



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

28/05/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Chico Rodrigues



Comissão de Esporte

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/05/2025.**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2985/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	9
2	PL 3405/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	70
3	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	80
4	PL 517/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	101
5	REQ 20/2025 - CESP - Não Terminativo -		119

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Debater as perspectivas e desafios do novo ciclo paralímpico, iniciado em 2025, com vistas à preparação dos atletas brasileiros para os Jogos Paralímpicos de 2028, em Los Angeles.	126

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Chico Rodrigues

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(9)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Giordano(MDB)(9)(1) SP 3303-4177
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(9)	PB 3303-5934 / 5931	2 Alan Rick(UNIÃO)(10)(9)(8) AC 3303-6333
Plínio Valério(PSDB)(9)	AM 3303-2898 / 2800	3 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	1 VAGO
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 VAGO
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	3 Jorge Kajuru(PSB)(4) GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Wellington Fagundes(PL)(13)(2)(14) MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Augusta Brito(PT)(12) CE 3303-5940
Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427	2 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811	1 VAGO

- (1) Em 18.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Giordano, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 019/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Romário e Eduardo Girão foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Mara Gabrilli, Sérgio Petecão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, o Senador Cleitinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, as Senadoras Teresa Leitão e Leila Barros foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLUNIAO).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, e Plínio Valério foram designados membros titulares, e o Senador Giordano, membro suplente, para compor a comissão, e o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLDEM).
- (11) Em 12.03.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Chico Rodrigues Vice-Presidente deste colegiado.
- (12) Em 25.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 33/2025-GLPDT).
- (13) Em 07.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 41/2025-BLVANG).
- (14) Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 43/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 28 de maio de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

10ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Inclusão de complementação de voto do item 1 (PL 2985/2023) e de relatório do item 2 (PL 3405/2023).
(28/05/2025 08:39)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2985, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, em decisão terminativa.*
- 2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 12/03/2025 e 21/05/2025, na qual foi lido o relatório e concedida vista coletiva.*
- 3. Em 09/04/2025 e 23/04/2025, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

[Emenda 1 \(CEsp\)](#)

[Emenda 2 \(CEsp\)](#)

[Emenda 3 \(CEsp\)](#)

[Emenda 4 \(CEsp\)](#)

[Emenda 5 \(CEsp\)](#)

[Emenda 6 \(CEsp\)](#)

[Emenda 7 \(CEsp\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3405, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pelo arquivamento

Observações:

- 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, em decisão terminativa.*
- 2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 12/03/2025 e 21/05/2025.*
- 3. Em 09/04/2025 e 23/04/2025, foram realizadas audiências públicas destinadas a*

instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 3**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
[PROJETO DE LEI Nº 4842, DE 2023](#)****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.*

Autoria do Projeto: Senadora Augusta Brito

Relatoria do Projeto: Senadora Leila Barros

Observações:

- 1. Em 21/05/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 4842/2023, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.*
- 2. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.*
- 3. Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 2 \(CEsp\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 4**[PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2024](#)****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo.

Observações:

- 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*
- 2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 21/05/2025.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 5**[REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE Nº 20, DE 2025](#)**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de promover, na forma de Seminário, diálogo sobre a formação esportiva dos jovens no Brasil.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Requerimento \(CEsp\)](#)

2ª PARTE

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Debater as perspectivas e desafios do novo ciclo paralímpico, iniciado em 2025, com vistas à preparação dos atletas brasileiros para os Jogos Paralímpicos de 2028, em Los Angeles.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 16/2025 - CEsp](#), Senadora Leila Barros

Convidados:

Sr. José Antônio Ferreira Freire

Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro

Presença Confirmada

Sr. Yohansson do Nascimento Ferreira

Vice-presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro

Presença Confirmada

Sr. Jonas Rodrigo Alves Pereira Freire

Diretor de Alto Rendimento do Comitê Paralímpico Brasileiro

Presença Confirmada

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2985, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** É vedada a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018 foi criada no Brasil a loteria de apostas de quota fixa, popularmente chamadas de apostas esportivas (*bets*), que ganharam uma dimensão comercial sem precedentes.

Com a falta de regulamentação dessa atividade econômica pelo Poder Executivo no prazo estabelecido pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, vivemos atualmente uma situação de “vale tudo”. Diversas peças publicitárias são veiculadas a todos os públicos, nos mais diversos canais de comunicação, em particular, nas redes sociais, e com patrocínios massivos a times de futebol.

Trata-se de um mercado que movimenta bilhões de reais, com forte apelo a um público cada vez mais jovem. Apesar de a referida lei estabelecer em seu art. 33 que *as ações de comunicação, publicidade e*



marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, resta claro que tal regra vem sendo reiteradamente desrespeitada pelas empresas exploradoras dessa modalidade lotérica.

Passado o prazo legal de regulamentação das *bets*, e diante de todo o poder econômico acumulado pelas casas de apostas ao longo desse período de vácuo regulatório, entendemos que o Poder Legislativo deva atuar para estabelecer os limites do mercado de apostas esportivas. Desse modo, propomos que seja proibida a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa.

Tal proposta justifica-se diante da mudança súbita do perfil de apostadores, passando a ser composto majoritariamente de jovens, que têm ao seu alcance, 24 horas por dia, com apenas um clique, a possibilidade de realizar apostas sem barreira alguma ao comportamento impulsivo. Além disso, destacamos a possibilidade real de publicidade direcionada, hoje tornada viável pelo uso de inteligência artificial.

Sabemos que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e que a publicidade pode ser entendida como a expressão comercial da livre-iniciativa e da livre concorrência, também asseguradas na mesma Carta Magna (arts. 1º e 170). Contudo, a exemplo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que veda, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarro, em prol da saúde pública, acreditamos que, diante das incertezas que permeiam a capacidade de danos à saúde mental e ao patrimônio causados pelos vícios em apostas esportivas, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.

Sendo assim, contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 - LEI-12546-2011-12-14 - 12546/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12546>
 - Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- art33



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.*

Compõe-se o PL de dois artigos. O art. 1º modifica o art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e *marketing* que promovam a loteria de apostas de quota fixa, conhecidas como *Bets*.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor descreve o impacto da prática de apostas esportivas na população brasileira e a necessidade de vedar suas ações de *marketing* e propaganda.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

O PL, que não foi objeto de emendas, foi distribuído para a CEsp e, terminativamente, para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD).

No âmbito desta Comissão, realizaram-se duas audiências públicas, nos dias 9 e 23 de abril de 2025, destinadas à instrução do Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, e do Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, que tratam da regulamentação da publicidade de apostas esportivas.

Os debates contaram com a participação de representantes do Ministério da Fazenda, do Conselho Federal de Medicina, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Instituto Alana, do Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR), da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), da Associação Nacional de Jogos e Loterias (ANJL), da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), de plataformas de apostas, de especialistas em saúde mental, direito desportivo e políticas públicas, bem como de representantes da sociedade civil, incluindo pessoa em processo de recuperação do transtorno de jogo patológico, assegurando ampla representatividade de setores interessados na matéria.

Destaca-se que também se encontra sob minha relatoria nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, de autoria do eminente Senador Eduardo Girão. Embora as proposições não tramitem formalmente em conjunto, ambas versam sobre a mesma temática, o que motivou a realização de uma análise conjunta das matérias.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas ao esporte. Como a proposição sob análise busca disciplinar a veiculação de publicidade, propaganda e outras formas de comunicação mercadológica vinculadas às apostas de quota fixa em eventos esportivos, a matéria insere-se no campo de competência desta Comissão.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Considerando que o projeto seguirá para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), onde será apreciado em caráter terminativo, a presente manifestação restringe-se à análise do mérito no que se refere aos aspectos de natureza esportiva, cabendo à comissão de destino a apreciação quanto à constitucionalidade, consoante determinação regimental.

No mérito, o PL merece prosperar.

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas como um direito de todos, assegurando o acesso ao esporte e a promoção de seu desenvolvimento em diversas esferas. No entanto, a massiva promoção das apostas esportivas, impulsionada pela publicidade excessiva, nos afasta desse ideal constitucional. O esporte, que deveria ser um espaço de inclusão, formação e bem-estar, tem sido cada vez mais associado ao lucro rápido e à especulação, comprometendo sua verdadeira função social.

A constante exposição do público, sobretudo das crianças e dos jovens, à propaganda de apostas esportivas, cria um ambiente que incentiva comportamentos impulsivos e negligencia o valor educativo e formativo do esporte.

Ao invés de canalizar seus recursos para a prática esportiva e o aprimoramento físico, muitos jovens se veem atraídos pelas promessas de ganhos financeiros fáceis, deixando de investir em equipamentos, treinamentos e oportunidades que poderiam desenvolver suas habilidades e saúde. Esse desvio de prioridades contribui para um distanciamento da juventude das práticas esportivas, que deveriam ser incentivadas para promover seu desenvolvimento integral.

Ademais, o espírito esportivo, que historicamente representa valores como esforço, dedicação e superação, está sendo gradativamente comprometido. A ascensão das apostas como parte central da experiência esportiva desloca o foco dos atletas e torcedores, que passam a enxergar o esporte sob a ótica do lucro, em vez da competição saudável e do *fair play*. O prazer de competir e a emoção de torcer estão sendo substituídos por interesses financeiros, esvaziando o verdadeiro significado do esporte como uma prática coletiva e cultural, que promove o bem-estar e a união entre as pessoas.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Também ressaltamos que a publicidade desenfreada nesse setor induz a audiência a acreditar que, num golpe de sorte, conquistará independência financeira, quando a realidade tem demonstrado o empobrecimento ainda mais acentuado dos segmentos mais economicamente vulneráveis da população. Até mesmo pessoas que estão na extrema pobreza buscam as apostas na esperança de superar seus problemas, iludidas pela publicidade com que são bombardeadas em seus momentos de lazer, momento no qual o senso crítico de todos nós se encontra menos alerta.

A situação é tão grave que, conforme noticiado em reportagem publicada pela revista *Veja*¹, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU) solicitou a apuração de possíveis irregularidades por parte do governo federal na fiscalização das casas de apostas. A representação aponta omissões do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Prêmios e Apostas, como a ausência de exigência de documentos obrigatórios, falhas no controle da origem dos recursos e na verificação de práticas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Segundo o MP, essas falhas de fiscalização contribuem para o aumento da vulnerabilidade da população e para a evasão fiscal. Tal negligência institucional agrava os efeitos da publicidade excessiva e facilita a expansão de práticas que têm gerado prejuízos concretos à sociedade.

Percebe-se, portanto, uma tendência ao acentuamento de comportamentos patológicos, como o vício em apostas de amplos setores da população. Com isso, além de outras adversidades, também será necessário retirar recursos das atuais destinações na área de saúde para sanar um problema que pode ser prevenido, nos termos da proposição em análise.

A eficácia de medidas restritivas à publicidade como instrumento de proteção à saúde pública encontra respaldo em evidências concretas. O caso da política antitabagista é ilustrativo: segundo dados da Agência Brasil, o Brasil registrou uma redução de cerca de 40%² no número de fumantes após a adoção de medidas como a proibição da propaganda de cigarros. De forma semelhante, países que limitaram severamente a publicidade de produtos derivados do tabaco também observaram queda significativa no consumo, conforme registrado em publicação do Senado Federal. À luz dessa experiência, as

¹ [MP pede para TCU apurar 'irregularidades' do gover... | VEJA](#)

² [Medidas antitabaco diminuíram em 40% o número de fumantes no Brasil | Agência Brasil](#)



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

vedações à publicidade de apostas esportivas propostas neste parecer — como a limitação de horários, a proibição de conteúdos com apelo infantojuvenil e o uso de figuras públicas com potencial de influência — seguem uma lógica semelhante, voltada à proteção da saúde mental e financeira da população, especialmente dos segmentos mais vulneráveis. Trata-se, assim, de uma política preventiva, que busca evitar o estímulo excessivo ao consumo de um serviço com alto potencial lesivo, tal como se verificou no combate ao tabagismo.

Nesse sentido, alinhamo-nos aos autores dos Projetos de Lei nº 2.985, de 2023, e nº 3.405, de 2023. Propomos, contudo, um caminho não de total proibição da publicidade de apostas esportivas, mas de uma regulamentação capaz de disciplinar a publicidade sobre apostas, reduzindo sobremaneira o alcance ao público jovem e às crianças que de fato não são ou devem ser o público alvo das *bets*, evitando o marketing de emboscada presente sobretudo nos Estádios e arenas esportivas, mas por outro lado valorizando as propriedades publicitárias e o patrocínio.

Para tanto, apresentamos emenda substitutiva às proposições, registrando que foram incorporadas as contribuições mais relevantes de ambas no substitutivo ora apresentado, que introduz medidas restritivas e regras claras, buscando equilibrar a atividade econômica com a proteção social. As inovações foram inseridas por meio da alteração da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que regulamentou as apostas de quota fixa, popularmente conhecidas como apostas esportivas, conforme sugestões apresentadas por entidades que participaram das audiências públicas e encaminharam notas técnicas ao gabinete deste relator.

Dentre as medidas, destaca-se a restrição de horários para publicidade, permitida apenas entre 21h e 6h, além de um curto período antes e depois de partidas ou provas esportivas transmitidas ao vivo, visando reduzir a exposição de crianças e adolescentes. Essa diretriz tem como referência o modelo adotado no Reino Unido, onde vigora a política conhecida como *whistle-to-whistle ban*. No Brasil, a publicidade de bebidas alcoólicas já observa restrições semelhantes de horário, com veiculação permitida apenas entre 21h e 6h, conforme a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e normas do Conar. Assim, a limitação proposta encontra respaldo em práticas nacionais e



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

internacionais que visam proteger o público infantojuvenil da exposição precoce a conteúdos sensíveis.

Adicionalmente, o substitutivo veda o uso da imagem de atletas em atividade, bem como de artistas, comunicadores, influenciadores, autoridades ou figuras públicas de notório reconhecimento em material publicitário, assim como veda a participação de qualquer pessoa, animações e elementos visuais direcionados ao público infantojuvenil, buscando evitar que a influência dessas figuras ou elementos atrativos para menores induza ou estimule a prática de apostas.

A vedação, contudo, foi excepcionada neste parecer para os ex-atletas, em atenção à solicitação apresentada por nobre parlamentar durante audiência pública realizada no dia 9 de abril de 2025. Acolhe-se, assim, uma preocupação de natureza social, diante da realidade vivida por muitos ex-atletas que, afastados da prática esportiva profissional, encontram na publicidade uma forma legítima de complementação de renda. Ressalva-se, no entanto, que essa participação deverá ocorrer sem qualquer associação a conteúdo de apelo infantojuvenil.

Durante transmissões de eventos esportivos ao vivo, será vedada a exibição de cotações dinâmicas ou probabilidades atualizadas em tempo real, a fim de evitar o incentivo a apostas impulsivas durante o desenrolar das partidas.

Ainda neste âmbito, estão proibidos programas de quaisquer tipos de mídias que estimulem ou ensinem a prática de jogos de azar, sendo a fiscalização fundamental importância para a proteção do interesse público, especialmente em relação à saúde mental, à segurança econômica dos cidadãos e à preservação de valores sociais. A exposição a conteúdos que incentivam o jogo, ainda que de forma sutil ou subliminar, pode contribuir significativamente para o desenvolvimento de comportamentos compulsivos e vício em apostas, afetando negativamente indivíduos e suas famílias.

O substitutivo também proíbe mensagens que apresentem a aposta como forma de investimento, oportunidade de renda extra ou garantia de retorno financeiro, buscando coibir a publicidade que distorça a natureza do jogo e que possa levar as pessoas a riscos financeiros indevidos.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Outra medida fundamental é a exigência de que toda publicidade contenha uma advertência clara e ostensiva sobre os riscos das apostas ("Apostas causam dependência e prejuízo a você e à sua família"), com requisitos específicos de tamanho e visibilidade para diferentes mídias. A inclusão dessa advertência de modo mais direto e claro é essencial para informar o público sobre os potenciais danos associados ao jogo, alinhado inclusive com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

No ambiente digital, a publicidade em redes sociais e outras plataformas será permitida apenas para usuários autenticados e comprovadamente maiores de 18 anos, reconhecendo a necessidade de controle de acesso por idade nesse meio.

A publicidade estática ou eletrônica em arenas e estádios será vedada, com exceções para empresas que detenham, por patrocínio, os direitos de nome (*naming rights*) da competição, de estádios, praças e arenas esportivas ou que sejam patrocinadoras de equipes participantes, buscando regular a presença da publicidade de apostas nos locais de prática esportiva, afastando a ocorrência do marketing de emboscada cuja prática é percebida e parece tolerada neste setor.

O patrocínio a equipes esportivas será permitido, com a aposição de marcas em uniformes e equipamentos, mas vedada a veiculação em uniformes de atletas menores de 18 anos; assim como ainda autoriza o patrocínio a programas de TV de cunho esportivo, jornalístico ou cultural.

Também proíbe-se o envio de mensagens, chamadas ou notificações sem o consentimento prévio e expresso do destinatário, garantindo o controle individual sobre as comunicações promocionais.

Ademais, propõe-se alteração legislativa para assegurar ao usuário o direito de desabilitar, de maneira clara e acessível, a exibição de conteúdos publicitários relacionados a apostas de quota fixa, ainda que apresentados de forma não selecionável, como nos casos de anúncios compulsórios. A proposta busca proteger especialmente os usuários de plataformas digitais que não dispõem de versões pagas ou com recursos de bloqueio de anúncios, garantindo que, mesmo nesses ambientes, seja possível restringir especificamente a veiculação de propaganda de apostas. Ressalte-se que a medida não impede a



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

exibição de outros conteúdos publicitários, ficando a critério da plataforma substituir os anúncios de apostas por publicidade de natureza diversa. Trata-se de mecanismo de proteção ao consumidor digital e de mitigação dos impactos nocivos da exposição contínua a práticas potencialmente lesivas.

Por fim, propõem-se ajustes necessários para atingir os objetivos dos projetos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº - CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.985, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para disciplinar a publicidade da loteria de apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à publicidade, à propaganda e a qualquer forma de comunicação destinada à promoção das apostas de quota fixa, ressalvadas aquelas que se limitem aos parâmetros fixados pela Lei, bem como regula o patrocínio, por empresas exploradoras dessa modalidade, a programas jornalísticos ou esportivos, eventos, competições, partidas e equipes esportivas.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** Nas ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa, sem prejuízo da regulamentação do Ministério da Fazenda e da autorregulação, deverão ser observados os seguintes termos:

I – a veiculação por meio de rádio, televisão, redes sociais ou internet será admitida exclusivamente no período compreendido entre 21 (vinte e uma) horas e 6 (seis) horas da manhã e nos intervalos previstos no inciso II;

II - durante a transmissão de eventos esportivos ao vivo, a publicidade é autorizada no período compreendido entre 5 (cinco) minutos antes do seu início e 5 (cinco) minutos após o término da transmissão da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, mesmo durante o horário de restrição previsto no inciso I deste artigo;

III - no curso da realização da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, e em qualquer horário, é vedada a publicidade de apostas de quota fixa durante a transmissão da partida, prova, competição ou equivalente, salvo nos intervalos permitidos no inciso II deste artigo.

IV - é vedada durante toda a transmissão ao vivo de eventos esportivos, inclusive nos 5 (cinco) minutos que antecedem ou nos 5 (cinco) minutos ao final de evento, prova, partida, competição esportiva ou equivalente, a veiculação de cotações (*odds*) dinâmicas, probabilidades atualizadas em tempo real ou qualquer conteúdo que incentive a realização de apostas;

V – a peça publicitária deverá exibir, em destaque e em fácil identificação, o número da licença autorizativa conferida ao respectivo agente operador de apostas de quota fixa;



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

VI - avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre os seus malefícios deverão ser veiculados pelos agentes operadores de forma clara e ostensiva, permitindo sua fácil leitura ou audição pelo público, e conterão, obrigatoriamente, a seguinte frase, sem prejuízo de outras previstas em regulamento ou acrescentadas por liberalidade: “Apostas causam dependência e prejuízos a você e à sua família”;

VII - as chamadas de programação e destinadas a anunciar a transmissão de partidas, provas, competições ou eventos esportivos poderão mencionar a marca ou logomarca de seus patrocinadores, inclusive dentre esses os agentes operadores de apostas de quota, durante o período de restrição do inciso I, desde que:

a) não contenham convite, incentivo ou promessa de ganhos relacionados às apostas;

b) não façam referência a probabilidades, cotações (*odds*) ou bônus promocionais; e

c) observem a classificação indicativa exigida no § 1º do art. 17 desta Lei.

.....
Art. 17.

.....
III - utilize a imagem ou conte com a participação de atletas, artistas, comunicadores, influenciadores, autoridades ou qualquer pessoa física, ainda que na condição de figurante;

III-A - admita-se, excepcionalmente, a participação de ex-atletas cuja carreira esportiva tenha sido encerrada há, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da última participação em partida, prova, competição ou equivalente;

IV - apresente a aposta como socialmente atraente, como forma de promoção do êxito pessoal, sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional, forma de investimento financeiro, garantia ou promessa de retorno financeiro;

.....
VII – empregue animações, desenhos, mascotes, personagens ou quaisquer recursos audiovisuais, inclusive gerados por inteligência artificial, dirigidos primordialmente ao público infantojuvenil de forma direta, subliminar ou que lhe provoque estímulo.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

§ 1º-A. São vedados programas e ações de comunicação que ensinem ou estimulem de forma direta ou subliminar a prática de jogos de apostas.

§ 1º-B. A veiculação de publicidade de apostas em plataformas de redes sociais ou em outras aplicações de internet somente poderá ocorrer para usuários autenticados que sejam comprovadamente maiores de dezoito anos.

§ 1º-C. É assegurado ao usuário da plataforma ou serviço digital o direito de desabilitar, de forma clara e acessível, o recebimento de conteúdos de comunicação, publicidade e marketing relacionados a apostas de quota fixa, por meio das configurações utilizadas, ainda que o conteúdo seja exibido de forma não selecionável, como nos casos de anúncios compulsórios.

§ 1º-D. Nas arenas, estádios e praças esportivas é vedada a publicidade estática ou eletrônica de apostas de quota fixa, salvo quando:

I – o agente operador de apostas de quota fixa detenha por contrato de patrocínio os direitos do nome (*naming rights*) oficial do estádio, arena, evento ou competição; e/ ou

II – o agente operador de apostas de quota fixa seja patrocinador no uniforme das equipes participantes da partida ou prova em curso, limitado a um anunciante por equipe.

§ 1º-E. É vedado o envio de mensagens, chamadas, correspondências, notificações por aplicativos ou quaisquer outras formas de comunicação sem o consentimento prévio, livre, informado e expresso do destinatário.

.....

§ 6º O descumprimento, pela plataforma digital, empresa divulgadora ou provedor de aplicação de internet, da determinação de exclusão de conteúdo publicitário prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, após regular notificação nos termos do § 5º deste artigo, ensejará responsabilidade solidária pelo conteúdo veiculado, nos limites da omissão e das disposições desta Lei.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Art. 4º Fica revogado o inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 5º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte Sessão II-B, e dos arts. 18-A a 18-D:

Sessão II-B Do Patrocínio

Art. 18-A. Admite-se o patrocínio de agentes operadores de apostas de quota fixa a equipes esportivas, com a aposição das marcas dos patrocinadores nos uniformes, equipamentos e material de campo das equipes, sendo vedada sua veiculação em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. A comercialização de uniforme de agremiações ou equipes esportivas patrocinadas por agentes operadores de apostas de quota fixa, quando destinada ao público infantojuvenil ou disponibilizada em tamanhos infantis, não poderá conter a marca, logomarca ou qualquer outro elemento identificador do patrocinador.

Art. 18-B. O patrocínio a eventos e programas esportivos, culturais ou jornalísticos, inclusive aqueles transmitidos por rádio, televisão ou plataformas digitais, poderá ocorrer sem restrição de horário, mediante simples exposição da marca, logomarca ou outro elemento identificador do patrocinador, sendo vedada a inserção de mensagens publicitárias além daquelas estritamente necessárias à identificação do patrocínio.

Art. 18-C. É autorizado aos operadores de apostas de quota fixa valerem-se de lei de incentivo fiscal e fazerem uso de projetos incentivados nas esferas Federal, Estadual, Municipal ou Distrital para o patrocínio de eventos esportivos ou culturais.

Art. 18-D. O patrocínio que envolva direitos sobre o nome (*naming rights*) de partida, prova, competição ou evento esportivo equivalente poderá ser realizado, desde que observadas as normas aplicáveis à matéria.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos dispositivos a seguir, que entram em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação:

I - incisos I a III do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei;



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

II - incisos III, VII e § 1º-C e § 1º-D do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei; e

III - arts. 18-A e 18-B acrescentados à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, pelo art. 5º desta Lei.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 2985/2023)

Inclui-se, no PL 2.985, de 2023, o inciso III do §1º-D do art. 17 da Lei nº 14.790 de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – esteja vinculada a espaços comerciais previamente contratados junto aos responsáveis pela gestão da praça esportiva, observadas as regras específicas da competição e resguardados os direitos de terceiros devidamente formalizados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e efetividade à disciplina da publicidade de apostas de quota fixa em arenas, estádios e demais praças esportivas, prevista no artigo 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. A proposta de inclusão do inciso III ao §1º-D desse dispositivo tem como escopo reconhecer, de forma expressa, a possibilidade de veiculação de publicidade estática ou eletrônica por agentes operadores de apostas de quota fixa quando vinculada a espaços comerciais previamente contratados junto aos responsáveis pela gestão da praça esportiva, desde que sejam observadas as regras específicas da competição e resguardados os direitos de terceiros devidamente formalizados.

Tal redação busca compatibilizar o regime regulatório das apostas com a realidade contratual e operacional das arenas esportivas brasileiras, que frequentemente celebram contratos de cessão ou concessão de espaços



publicitários com parceiros comerciais diversos, inclusive com cláusulas de exclusividade e obrigações vinculadas ao financiamento da infraestrutura do esporte. Ao reconhecer a validade e eficácia desses contratos – desde que firmados com os gestores legítimos das praças esportivas e respeitadas as regras das competições e direitos de terceiros –, a norma assegura previsibilidade aos agentes econômicos e evita interpretações restritivas que poderiam inviabilizar práticas consolidadas e lícitas no mercado esportivo e publicitário.

Adicionalmente, a emenda busca preservar o equilíbrio entre a livre iniciativa dos operadores autorizados, a autonomia contratual dos gestores esportivos e a integridade das competições e seus patrocinadores institucionais. Ao exigir a observância das regras específicas de cada competição e a proteção de contratos de terceiros devidamente formalizados, o texto coíbe eventuais abusos e conflitos, garantindo que a inserção publicitária de operadores de apostas se dê de maneira transparente, ordenada e juridicamente segura.

Sala da comissão, 23 de maio de 2025.

Senador Romário
(PL - RJ)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 2985/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16.** Nas ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa, sem prejuízo da regulamentação do Ministério da Fazenda e da autorregulação, deverão ser observados os seguintes termos:

.....
IV - a veiculação por meio de rádio, televisão, redes sociais ou internet será admitida exclusivamente no período compreendido entre 00:00 e 05:00;

V - é vedada a veiculação em quaisquer meios de comunicação de massa na sua forma escrita como jornais e revistas nas suas edições físicas periódicas, bem como em arenas esportivas de quaisquer modalidades esportivas.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.



Compõe-se o PL de dois artigos. O art. 1º modifica o art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa, conhecidas como Bets.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei para a data de sua publicação.

A expansão cada vez maior da oferta de jogos de azar por meio das apostas de quota fixa tem intensificado esses efeitos negativos dessa prática, agravando a já precária situação da nossa população, em especial os segmentos mais vulneráveis, que já está exposta ao risco de endividamento e de outras formas de exploração. O uso indiscriminado de ferramentas de marketing, publicidade e propaganda por parte das apostas eletrônicas, sem um freio de arrumação por parte do Congresso Nacional, não apenas compromete a responsabilidade social do legislador, como também contraria os princípios constitucionais da proteção à família e à saúde, pilares fundamentais de uma sociedade justa e solidária.

É imperativo destacar que diversos países da Europa, como Bélgica, Reino Unido e Espanha, têm adotado medidas rigorosas para restringir e regular os meios e métodos de divulgação da jogatina online, reconhecendo os potenciais danos causados pela exposição excessiva a esse tipo de publicidade. O Brasil, infelizmente, parece caminhar na direção oposta, demonstrando uma permissividade preocupante em relação à publicidade, propaganda e patrocínio das "bets". Essa postura leniente contrasta com a crescente conscientização global sobre os riscos associados ao jogo e à necessidade de proteger as crianças e adolescentes de seus efeitos nocivos. A falta de regulamentação adequada no Brasil permite que as empresas de apostas esportivas explorem ao máximo o mercado, sem se preocupar com os impactos negativos que suas campanhas publicitárias podem causar na população mais vulnerável.

Levantamento do Datafolha publicado em novembro de 2024 aponta que desaprovação em relação à propaganda dos sites de apostas online chegou à casa dos 71%. Na questão de gênero, novamente o público feminino ficou à frente, com 75%, enquanto entre os homens é de 67%. A resistência é maior entre evangélicos (74%) e católicos (72%).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 2985/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.**

.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada e considerada abusiva a publicidade ou propaganda efetuada pelas seguintes pessoas:

I – equipes esportivas, atletas, ex-atletas, bem como comunicadores de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação;

II – pessoas consideradas celebridades, autoridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas;

III – indicativas de sexismo nas peças audiovisuais, incluindo cenário publicitário, sexualização das personagens, papel e foco da mulher.

§ 7º Caberá à justiça estabelecer, em cada caso concreto, quem está enquadrado no rol previsto nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 8º Legalizado ou não, o agente operador ou, quando pessoa jurídica, os administradores e controladores do agente operador, bem como as pessoas elencadas nos incisos I, II e III do § 3º deste



artigo, responderão por todas as sanções previstas na legislação em caso de violação da regra estabelecida no § 3º deste artigo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.

Compõe-se o PL de dois artigos. O art. 1º modifica o art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa, conhecidas como Bets.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei para a data de sua publicação.

A expansão cada vez maior da oferta de jogos de azar por meio das apostas de quota fixa tem intensificado esses efeitos negativos dessa prática, agravando a já precária situação da nossa população, em especial os segmentos mais vulneráveis, que já está exposta ao risco de endividamento e de outras formas de exploração. O uso indiscriminado de ferramentas de marketing, publicidade e propaganda por parte das apostas eletrônicas, sem um freio de arrumação por parte do Congresso Nacional, não apenas compromete a responsabilidade social do legislador, como também contraria os princípios constitucionais da proteção à família e à saúde, pilares fundamentais de uma sociedade justa e solidária.

No universo das apostas online, os influenciadores digitais atuam como verdadeiros intermediários entre plataformas e potenciais usuários, promovendo a atividade como forma rápida e acessível de ganho financeiro.



A comunicação direta e pessoal que eles mantêm com seu público torna a sua atuação ainda mais persuasiva, reforçando laços de confiança que ultrapassam a publicidade tradicional.

O apelo emocional e a repetição do estímulo ao consumo, aliados à credibilidade conquistada nas redes sociais, criam uma situação de indução ou coação indireta, que fragiliza o consentimento do consumidor.

Nesse cenário de fragilidade regulatória, o papel dos influenciadores digitais, entre eles atletas em atividade, ex-atletas, comunicadores, artistas, entre outros, adquire considerável relevo. Ao promover empresas de bets, muitas vezes sem deixar claro que se trata de publicidade paga, o influenciador estão induzido de forma intencional seus seguidores a crerem que se trata de uma opinião pessoal, livre de interesses comerciais. Tal artimanha maligna, tem levado os usuários de redes sociais a mergulharem no universo da jogatina. Para comprovar, temos que, segundo o Instituto Locomotiva, 68% dos entrevistados disseram que foram influenciados por propagandas, anúncios em redes sociais ou patrocínio de times para jogar.

Para piorar, levantamento conduzido pelo Instituto Alana revelou que em 2024 perfis - um deles de uma criança de apenas seis anos - realizavam publicações frequentes de conteúdos publicitários demonstrando o funcionamento dos jogos de apostas e os ganhos obtidos a partir deles.

Em alguns casos, verificou-se a prática de influenciadores digitais mirins oferecendo dinheiro em troca do cadastro dos seguidores em uma plataforma específica. Com frases que incentivam as apostas, os influenciadores digitais mirins garantiam ganhos consideráveis e alguns chegavam a produzir tutoriais sobre como realizar apostas online.

Levantamento do Datafolha publicado em novembro de 2024 aponta que desaprovação em relação à propaganda dos sites de apostas online chegou à casa dos 71%. Na questão de gênero, novamente o público feminino ficou à frente, com 75%, enquanto entre os homens é de 67%. A resistência é maior entre evangélicos (74%) e católicos (72%).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 2985/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte Sessão II-B, do Capítulo V e do Art. 18-A:

‘Seção II-B
Do Patrocínio’ (NR)

‘**Art. 18-A.** É vedado o patrocínio de agentes operadores de apostas de quota fixa patrocine a equipes, atletas individuais, ex-atletas, árbitros, membros de comissões técnicas profissionais e amadores de todas as modalidades esportivas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), assim como as federações a elas filiadas de todas as modalidades esportivas.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação indiscriminada da publicidade de apostas esportivas, notadamente em plataformas digitais de amplo acesso a crianças e adolescentes, configura uma prática comercial abusiva que merece a devida reprimenda desse Senado Federal. A menor capacidade de discernimento e a maior suscetibilidade à persuasão, características inerentes a essa faixa etária, são exploradas de



forma inescrupulosa por campanhas publicitárias que, muitas vezes, glamourizam ganhos fáceis e omitem os riscos associados ao vício.

É imperativo destacar que diversos países da Europa, como Bélgica, Reino Unido e Espanha, têm adotado medidas rigorosas para restringir e regular os meios e métodos de divulgação da jogatina online, reconhecendo os potenciais danos causados pela exposição excessiva a esse tipo de publicidade. O Brasil, infelizmente, parece caminhar na direção oposta, demonstrando uma permissividade preocupante em relação à publicidade, propaganda e patrocínio das "bets". Essa postura leniente contrasta com a crescente conscientização global sobre os riscos associados ao jogo e à necessidade de proteger as crianças e adolescentes de seus efeitos nocivos. A falta de regulamentação adequada no Brasil permite que as empresas de apostas esportivas explorem ao máximo o mercado, sem se preocupar com os impactos negativos que suas campanhas publicitárias podem causar na população mais vulnerável.

Na luta contra esse apelo nocivo, Os clubes da Premier League (liga de futebol da Inglaterra) concordaram coletivamente em retirar o patrocínio de jogos de azar da frente das camisas dos clubes a partir da temporada 2026/2027, tornando-se a primeira liga esportiva do Reino Unido a tomar tal medida voluntariamente para reduzir a publicidade de jogos de azar.

O anúncio segue uma ampla consulta envolvendo a Liga, seus clubes e o Departamento de Cultura, Mídia e Esporte como parte da revisão contínua do governo da atual legislação de jogos de azar.

A Premier League também está trabalhando com outros esportes no desenvolvimento de um novo código para patrocínio de jogo responsável.

A Espanha, pelas mesmas razões, em outubro de 2020, aprovou um novo decreto com o objetivo de acabar com toda a exposição de marcas de apostas nas transmissões do Campeonato Espanhol pela TV, proibindo o uso do nome, marca ou nome comercial de um operador de apostas para identificar uma instalação esportiva ou qualquer centro de entretenimento. Dois anos depois, a lei alcançou seu objetivo porque mais nenhum time possui contrato de patrocínio





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 2985/2023)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16.** É vedada a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa.’ (NR)”

“**Art. 1º-2.** Ficam revogados o parágrafo único do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe destacar que a proliferação dos jogos de azar, especialmente com o advento das apostas de quota fixa (as famosas "Bets"), já demonstra seus efeitos perversos na sociedade. O superendividamento, a violência doméstica, a perda de patrimônio e as graves doenças mentais, como a ludopatia (vício em jogos), têm assolado famílias e indivíduos, em muitos casos, culminando em atos desesperados como o suicídio.

Com efeito, os impactos negativos dos jogos de azar são múltiplos e comprovados. Os benefícios, caso existam, são ínfimos e se concentram nas mãos da indústria da jogatina, enquanto os custos sociais recaem sobre a coletividade. Earl Grinolls economista e professor da Universidade de Baylor (EUA), apontou que a cada 1 dólar arrecadado com a prática dos jogos de azar, 3 dólares são gastos



com custos sociais. A fiscalização e a segurança, por sua vez, impõem desafios financeiros e logísticos significativos ao setor público.

A saúde pública é severamente afetada. A ludopatia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como doença, atinge pessoas de todas as idades e gêneros. No caso das apostas de quota fixa, mais conhecidas como bets, há especial vulnerabilidade das pessoas entre 18 e 49 anos de idade (81% dos apostadores) segundo o Instituto Locomotiva.

Não há dúvidas que o Sistema Único de Saúde (SUS) não está preparado para lidar com a crescente legião de viciados. Pesquisas revelam que uma parcela significativa de jogadores compulsivos enfrenta endividamento extremo e considera o suicídio, além de admitir a prática de crimes e fraudes para financiar o vício. A compulsão por jogos atinge uma porcentagem considerável da população brasileira, gerando milhões de dependentes.

Ademais, as alegações de aumento da arrecadação de tributos mostram-se infladas e irrealistas. Para além disso, a legalização não eliminará o jogo ilegal, que persistirá devido à busca por operadores em evadir impostos e regulamentações. Há ainda o risco de perda líquida de empregos, uma vez que os empregos gerados pela jogatina não compensarão as perdas em outros setores da nossa economia.

De fato, restou comprovado que a regulamentação das Bets trouxe profundos impactos sociais que transcendem a mera análise econômica. A literatura especializada, lastreada em estudos empíricos, demonstra de forma contundente que os benefícios financeiros advindos da exploração dessa atividade são sistematicamente superados pelos custos sociais que lhes são inerentes. A lógica econômica, nesse contexto, revela-se perversa: como já citado, para cada unidade monetária arrecadada, estima-se que até três unidades sejam despendidas em custos sociais, abrangendo o tratamento de dependentes, ações de prevenção e o enfrentamento das múltiplas consequências da ludopatia, ente outros impactos sociais.

Os números retirados de estudo do Instituto Locomotiva e QuestionPro são estarrecedores, vejamos. 45% dos brasileiros que fazem apostas esportivas online afirmam que elas já causaram prejuízos financeiros. São 23



milhões de brasileiros, 6 em cada 10 brasileiros afirmam que conhecem pessoas que estão perdendo muito dinheiro em apostas esportivas. 66% dos brasileiros que fazem apostas esportivas já sentiram que estavam apostando mais do que deveriam. 37% da nossa população disse que já desviaram dinheiro de coisas importantes para jogar em bets (19 milhões de pessoas). 63% relatam ter parte sua renda comprometida pelas apostas comprometidas pelas apostas esportivas. Por fim, 21% dos que apostam regularmente são das classes A e B e 79% das classes C, D e E, ou seja, os mais vulneráveis são os que estão mais perdendo dinheiro para a jogatina.

Somado a tudo isso, temos que os beneficiários do Bolsa Família transferiram R\$ 3 bilhões às empresas de apostas por meio de pix em agosto de 2024. A informação consta em um relatório do Banco Central. O mesmo Banco central apontou que entre janeiro e agosto de 2024 foram comercializados mais de 20 bilhões de reais em apostas esportivas. O BC estima que cerca de 24 milhões de pessoas físicas participaram de jogos de azar e apostas no Brasil, realizando ao menos uma transferência via PIX para essas empresas durante o período analisado. Os dados mais atuais fornecidos pelo Banco Central (2025), falam que, por mês, são gastos com apostas online algo em torno de 20 a 30 bilhões de reais.

Ainda nessa análise apontou-se que a média gasta pelos beneficiários do programa social com as apostas no período foi de R\$ 100,00. Dos apostadores, 4 milhões (70%) são chefes de família (quem de fato recebe o benefício) e enviaram R\$ 2 bilhões (67%) por PIX para as bets.

Não há como negar que a expansão das apostas online, estimulada pelas redes sociais e outros meios de comunicação de massa, fenômeno contemporâneo, tem demonstrado uma correlação direta com o agravamento de outras condições psicopatológicas. O Sistema Único de Saúde (SUS), sobrecarregado e com recursos limitados, enfrenta dificuldades significativas para atender à crescente demanda por tratamento de transtornos mentais, incluindo o jogo patológico. A ausência de uma estrutura adequada para lidar com o problema pode resultar em um colapso do sistema, com consequências devastadoras para a saúde pública.



A ludopatia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como um transtorno mental, configura-se como um problema de saúde pública de crescente relevância no Brasil. A legalização de atividades que estimulam o jogo, como a intensa publicidade e propaganda dessa malfadada indústria, exige uma avaliação criteriosa dos impactos potenciais sobre a saúde mental da população.

Artigo do New York Times (Jogo Compulsivo: Vício Negligenciado) afirmou que, entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio, sendo 5% a taxa entre toda população, e entre 13 e 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar. Na população geral esta taxa era de 0,5%.

Segundo levantamento feito pelo departamento de psiquiatria da Universidade de São Paulo (USP), a compulsão por jogos atinge cerca de 1% a 3% da população brasileira, totalizando algo em torno de mais de 2 milhões até 6,5 milhões de dependentes. De mais a mais, 65% dos brasileiros que fazem apostas já se sentiram ansiosos em excesso por conta das apostas esportivas, além do fato de que 67% os brasileiros afirmam que conhecem pessoas que estão viciadas em apostas esportivas.

Os meios de comunicação de massa e redes sociais ao estimularem o consumo dos jogos de apostas online, por meio da exposição excessiva da população brasileira às casas de apostas, atraem cada vez mais novos dependentes e intensificar o vício em jogadores já propensos à ludopatia, inclusive dificultando o tratamento desses dependentes. Portanto, o cenário delineado é de potencial comprometimento da saúde pública, com o aumento de casos de dependência em jogos de azar, o agravamento de outras condições de saúde mental e a sobrecarga do sistema de saúde.

Ademais, cumpre salientar o impacto econômico negativo que as Bets têm acarretado sobre o comércio. A experiência já observada com a crescente proliferação de modalidades de apostas online, e a consequente drenagem de recursos financeiros para o setor de jogos de azar, demonstra cabalmente o desvio de capital que prejudica sobremaneira as atividades comerciais.

A legalização e expansão de jogos de azar não se traduzem em benefícios econômicos para a coletividade, mas, ao contrário, promovem um fluxo financeiro que, em última análise, desfavorece o comércio local. Os consumidores,



ao direcionarem seus recursos para as apostas, diminuem o poder de compra em outros setores, como o varejo, a prestação de serviços e a indústria, gerando perdas significativas de faturamento.

A Confederação Nacional do Comércio (CNC), em estudo recente, apontou uma perda superior a 109 bilhões de reais no ano de 2024, decorrente, em grande medida, do desvio de recursos para as apostas online. Em Minas Gerais, a perda pode chegar a R\$ 30 bilhões, reduzindo o PIB estadual em R\$ 18 bilhões, segundo a entidade.

Felipe Tavares, economista chefe da CNC, cita que esses jogos afetam a produtividade das pessoas no trabalho, já que há relatos de funcionários jogando durante o expediente (perda de produtividade). Tais dados evidenciam que a prática da jogatina e aqui em especial das bets, longe de impulsionar a economia, opera como um fator de desequilíbrio, transferindo riqueza de setores produtivos para atividades especulativas.

A diminuição da atividade comercial e a consequente redução da receita proveniente de impostos municipais, como o Imposto Sobre Serviços (ISS) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), comprometerão a capacidade do município de investir em áreas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura.

A experiência internacional, lastreada em estudos e análises comparativas, demonstra que a mera legalização, por si só, não extingue a prática de jogos ilegais. Ao contrário, em muitos casos, a regulamentação convive com o jogo clandestino, que pode, inclusive, ser intensificado em resposta à legalização, em razão de diversos fatores, como a burocracia excessiva, a carga tributária elevada ou a falta de fiscalização efetiva.

Nessa toada, boa parte dos jogadores em tratamento por jogo compulsivo admitem cometer crimes para financiar seu vício ou pagar dívidas relacionadas ao jogo. A PF, Receita Federal e a PGR já afirmaram que os crimes de fraude, lavagem de dinheiro, peculato, falsificação, evasão fiscal e corrupção de agentes públicos predominam entre aqueles cujo emprego e status econômico apresentam a oportunidade para tais crimes. Além disso, verifica-se que o crime



organizado vem se valendo de casas de apostas online (BETS) para aumentar seus lucros.

Portanto, a narrativa dos fatos revela que a ausência de uma fiscalização rigorosa e de mecanismos eficazes de controle, somada à ineficiência da legislação proposta, tem o condão de criar um ambiente propício para a proliferação de atividades criminosas. A possibilidade de lavagem de dinheiro, a exploração de menores e a participação de organizações criminosas são apenas alguns dos riscos inerentes à coexistência do jogo legalizado com o jogo ilegal.

Reforçando todo esse cenário trágico, temos que a publicidade de apostas esportivas vem ocupando de forma crescente os espaços digitais, arenas esportivas, camisas de time e até plataformas utilizadas por crianças e adolescentes. O que pode parecer apenas mais uma tendência comercial, na verdade, representa uma ameaça real ao desenvolvimento saudável de milhões de jovens brasileiros. Com o avanço da digitalização e a naturalização do uso precoce de redes sociais, nossa população, inclusive as crianças e adolescentes, têm sido não apenas espectadores, mas também alvos diretos e até protagonistas involuntários de campanhas publicitárias de alto risco. O impacto dessa exposição vai além da influência no consumo: ela afeta o comportamento, a saúde mental, a segurança e a perspectiva de futuro desses jovens abrindo portas para graves comportamentos compulsivos.

Os investimentos das “bets”, as empresas de apostas esportivas online, em publicidade pela TV e via internet alcançaram R\$ 2,3 bilhões de janeiro a agosto de 2024, segundo levantamento da consultoria Kantar IBOPE Media.

O maior volume foi dedicado à publicidade na TV aberta: R\$ 1,22 bilhão investidos nos primeiros oito meses do ano. Na sequência estão as mídias digitais (R\$ 960,3 milhões), seguidas pelos canais de TV por assinatura (R\$ 114,3 milhões). Analisando esses números astronômicos, observa-se que a jogada da indústria das apostas esportivas é muito clara, ou seja, ela quer transformar a nossa mídia de uma forma geral em reféns do dinheiro de sangue da jogatina.

A proliferação indiscriminada da publicidade de apostas esportivas, notadamente em plataformas digitais de amplo acesso a crianças e adolescentes, configura uma prática comercial abusiva que merece a devida reprimenda desse



Senado Federal. A menor capacidade de discernimento e a maior suscetibilidade à persuasão, características inerentes a essa faixa etária, são exploradas de forma inescrupulosa por campanhas publicitárias que, muitas vezes, glamourizam ganhos fáceis e omitem os riscos associados ao vício.

Com efeito, a expansão cada vez maior da oferta de jogos de azar por meio das apostas de quota fixa inevitavelmente intensificará esses efeitos negativos, agravando a já precária situação social. A população, em especial os segmentos mais vulneráveis, está exposta a um risco de endividamento e de outras formas de exploração. O uso indiscriminado de ferramentas de marketing, publicidade e propaganda por parte das apostas eletrônicas, sem um freio de arrumação por parte do Congresso Nacional, não apenas compromete a responsabilidade social do legislador, como também contraria os princípios constitucionais da proteção à família e à saúde, pilares fundamentais de uma sociedade justa e solidária.

A Lei nº 9.294/1996 dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos e desde 2011, a Lei passou a proibir toda a forma de propaganda de produtos fumígenos, permitindo apenas a exposição dos produtos nos pontos de venda, desde que acompanhadas das advertências sobre os malefícios causados pelo uso de produtos contendo tabaco.

A restrição à propaganda de tabaco, como política pública, tem se mostrado eficaz na redução do consumo, especialmente quando combinada com outras medidas como advertências sanitárias eficazes. Tais medidas estão evitando as centenas de milhares de mortes por uso de produtos fumígenos por ano no Brasil. A proibição da publicidade de tabaco nos meios de comunicação e nos pontos de venda, juntamente com a exigência de advertências visuais nas embalagens, tem demonstrado impactos positivos na redução da exposição ao tabagismo e na desestabilização do uso do produto.

Para comprovar a efetividade dessas ações contra o tabagismo foi lançada uma pesquisa recente em 2024 que comprova que o consumo de tabaco no Brasil caiu cerca de 35% desde 2010, segundos dados divulgados pela OMS. Com o resultado, o país se tornou um dos “líderes mundiais” na redução do consumo do tabaco. Observem que, como já falei, a proibição de propagandas foi em 2011,



ou seja, essa iniciativa de impedir a exposição desse terrível produto, teve e ainda tem uma participação fundamental na diminuição de fumantes no nosso país.

Tenho certeza que se fizermos o mesmo com a publicidade desses famigerados sites de apostas, obteremos um resultado muito semelhante ou até melhor. Portanto serão milhões de vidas salvas se, nesse momento, tivermos a coragem de eliminarmos totalmente, conforme defendo em minha emenda, a publicidade, o patrocínio e as propagandas das empresas de apostas de quota fixa, as terríveis bets.

Levantamento do Datafolha publicado em novembro de 2024 aponta que desaprovação em relação à propaganda dos sites de apostas online chegou a casa dos 71%. Na questão de gênero, novamente o público feminino ficou à frente, com 75%, enquanto entre os homens é de 67%. A resistência é maior entre evangélicos (74%) e católicos (72%).

É imperativo destacar que diversos países da Europa, como Bélgica, Reino Unido e Espanha, têm adotado medidas rigorosas para restringir e regular os meios e métodos de divulgação da jogatina online, reconhecendo os potenciais danos causados pela exposição excessiva a esse tipo de publicidade. O Brasil, infelizmente, parece caminhar na direção oposta, demonstrando uma permissividade preocupante em relação à publicidade, propaganda e patrocínio das "bets". Essa postura leniente contrasta com a crescente conscientização global sobre os riscos associados ao jogo e à necessidade de proteger as crianças e adolescentes de seus efeitos nocivos. A falta de regulamentação adequada no Brasil permite que as empresas de apostas esportivas explorem ao máximo o mercado, sem se preocupar com os impactos negativos que suas campanhas publicitárias podem causar na população mais vulnerável.

A título de exemplo, na Espanha, desde 2020, a publicidade de apostas e jogos de azar na televisão e no rádio é totalmente proibida, exceto no período entre 1 e 5 da manhã. Além disso, o veto é total para internet e redes sociais, demonstrando uma preocupação em proteger os jovens da exposição constante a esse tipo de conteúdo. A legislação espanhola também proíbe a participação de pessoas famosas, incluindo atletas, em propagandas de apostas, e impede que as operadoras de apostas patrocinem atividades esportivas ou times. As multas para



os infratores podem chegar a 1 milhão de euros, evidenciando a seriedade com que o governo espanhol trata a questão. Essa comparação com a legislação de outros países demonstra a urgência de o Brasil adotar medidas semelhantes para proteger seus cidadãos, especialmente as crianças e adolescentes, dos riscos associados à publicidade de apostas esportivas.

De outra banda, os clubes da Premier League (liga de futebol da Inglaterra) concordaram coletivamente em retirar o patrocínio de jogos de azar da frente das camisas dos clubes a partir da temporada 2026/2027, tornando-se a primeira liga esportiva do Reino Unido a tomar tal medida voluntariamente para reduzir a publicidade de jogos de azar.

O anúncio segue uma ampla consulta envolvendo a Liga, seus clubes e o Departamento de Cultura, Mídia e Esporte como parte da revisão contínua do governo da atual legislação de jogos de azar.

A Premier League também está trabalhando com outros esportes no desenvolvimento de um novo código para patrocínio de jogo responsável.

A Espanha, pelas mesmas razões, em outubro de 2020, aprovou um novo decreto com o objetivo de acabar com toda a exposição de marcas de apostas nas transmissões do Campeonato Espanhol pela TV, proibindo o uso do nome, marca ou nome comercial de um operador de apostas para identificar uma instalação esportiva ou qualquer centro de entretenimento. Dois anos depois, a lei alcançou seu objetivo porque mais nenhum time possui contrato de patrocínio máster com sites de apostas, nem há exposição em placas publicitárias ao redor do gramado.

Por fim, no universo das apostas online, os influenciadores digitais atuam como verdadeiros intermediários entre plataformas e potenciais usuários, promovendo a atividade como forma rápida e acessível de ganho financeiro.

A comunicação direta e pessoal que eles mantêm com seu público torna a sua atuação ainda mais persuasiva, reforçando laços de confiança que ultrapassam a publicidade tradicional.



O apelo emocional e a repetição do estímulo ao consumo, aliados à credibilidade conquistada nas redes sociais, criam uma situação de indução ou coação indireta, que fragiliza o consentimento do consumidor.

Nesse cenário de fragilidade regulatória, o papel dos influenciadores, entre eles atletas em atividade, ex-atletas, comunicadores, artistas, entre outros, adquire considerável relevo. Ao promover empresas de bets, muitas vezes sem deixar claro que se trata de publicidade paga, o influenciador estão induzido de forma intencional seus seguidores a crerem que se trata de uma opinião pessoal, livre de interesses comerciais. Tal artimanha maligna, tem levado os usuários de redes sociais a mergulharem no universo da jogatina. Para comprovar, temos que, segundo o Instituto Locomotiva, 68% dos entrevistados disseram que foram influenciados por propagandas, anúncios em redes sociais ou patrocínio de times para jogar.

Para piorar, levantamento conduzido pelo Instituto Alana revelou que em 2024 perfis - um deles de uma criança de apenas seis anos - realizavam publicações frequentes de conteúdos publicitários demonstrando o funcionamento dos jogos de apostas e os ganhos obtidos a partir deles.

Em alguns casos, verificou-se a prática de influenciadores digitais mirins oferecendo dinheiro em troca do cadastro dos seguidores em uma plataforma específica. Com frases que incentivam as apostas, os influenciadores digitais mirins garantiam ganhos consideráveis e alguns chegavam a produzir tutoriais sobre como realizar apostas online.

Diante dessa conjuntura alarmante de crescente exposição da nossa população, inclusive nossas crianças e adolescentes à publicidade de apostas esportivas, o Estado brasileiro possui o indeclinável dever de coibir duramente essa atividade, estabelecendo limites e restrições que protejam a saúde, a segurança e o desenvolvimento desse público vulnerável. A omissão estatal em regular essa atividade publicitária, permitindo a sua proliferação sem e devida restrição, configura uma grave violação aos direitos fundamentais da infância e da juventude, bem como um descumprimento dos mandamentos constitucionais e legais que impõem a proteção integral e prioritária desse grupo etário.



A atuação estatal, portanto, deve ser pautada pela máxima proteção da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da responsabilidade compartilhada. A proibição da publicidade de apostas esportivas, nesse contexto, assume um papel fundamental na prevenção de danos e na promoção do desenvolvimento saudável e equilibrado da infância e da juventude.

Em face de todo o exposto, venho pedir apoio aos meus pares que fazem parte dessa Comissão de Esportes no sentido de apoiar esse texto hora por mim apresentado para que, diante de todos os males impostos ao povo brasileiro pela publicidade, propaganda e patrocínio dessas casas bets, para que sejam totalmente proibidas tais práticas em nosso território.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento dessa matéria.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2985/2023)

O art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.985, de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16 As ações de comunicação, de publicidade e de **marketing** da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

§ 1º As ações de comunicação, de publicidade e propaganda, de marketing e de patrocínio somente poderão ser realizadas por agentes operadores de apostas e veículos que se submetam às normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR.

§ 2º A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e

III - a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

Art. 17.....



§ 7º São vedadas ações de comunicação, de publicidade e propaganda, de marketing e de patrocínio, incluindo-se a disponibilização de aplicações ou sítios eletrônicos, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como qualquer divulgação de conteúdo, que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa sem a autorização do órgão competente;

§ 8º A peça publicitária ou o conteúdo de divulgação deverá exibir, em destaque e em fácil identificação, o número da licença autorizativa conferida ao respectivo agente operador de apostas de quota fixa;”

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade de apostas de quota fixa - popularmente conhecidas como bets - exige uma regulação firme, que reconheça as diferenças estruturais entre os meios de comunicação e priorize a atuação sobre os verdadeiros focos de risco: a publicidade digital descontrolada e a atuação de operadores ilegais.

Com relação à proteção do público vulnerável — especialmente crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica — a solução não está na imposição de faixas horárias, mas sim no fortalecimento de um ecossistema regulatório que:

- Reforce a responsabilização de influenciadores, plataformas e operadores ilegais;
- Valorize a curadoria no combate a conteúdos ilegais;
- Aprimore os mecanismos de fiscalização e bloqueio da publicidade digital ilegal;
- Consolide um modelo de comunicação responsável, com mensagens de advertência claras e transparência institucional.

As preocupações acima já se encontram disciplinadas na legislação vigente, especialmente nas portarias do Ministério da Fazenda e nas normas de Autorregulamentação Publicitária, porém, os abusos estão sendo cometidos justamente por anunciantes que não seguem essas regras.



Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo estabelecer que a publicidade de apostas de quota fixa seja veiculada exclusivamente por operadores que integrem e/ou sigam as diretrizes de entidades de autorregulamentação publicitária reconhecidas, como o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).

Embora a publicidade seja uma ferramenta legítima de divulgação e concorrência, ela não pode ser utilizada como meio de indução abusiva ao consumo, especialmente em setores sensíveis como o de apostas.

A experiência brasileira com o sistema de autorregulamentação publicitária, liderado pelo CONAR, demonstra que é possível promover uma publicidade responsável sem recorrer, necessariamente, à censura ou à limitação arbitrária de horários ou meios. O modelo do CONAR, amplamente respeitado, baseia-se em princípios de legalidade, veracidade, decoro e responsabilidade social, exercendo efetivo controle sobre os conteúdos publicitários, inclusive com sanções que vão da advertência à recomendação de retirada do ar.

Contudo, os principais abusos atualmente verificados na publicidade de apostas decorrem justamente de anúncios veiculados por operadores que não estão submetidos a qualquer tipo de normatização autorregulatória ou de monitoramento ético. São esses agentes, alheios ao compromisso com a proteção do consumidor e com as boas práticas publicitárias, que têm sido os responsáveis por peças excessivas, enganosas ou dirigidas a públicos vulneráveis — como crianças e adolescentes.

A proposta, portanto, não busca restringir indevidamente a liberdade de expressão comercial, mas sim condicionar seu exercício, no campo das apostas, ao respeito a padrões mínimos de responsabilidade institucional. Trata-se de um filtro técnico e ético, que valoriza quem age de forma transparente, e inibe a atuação de quem explora brechas legais para promover práticas predatórias.

Ao vincular a possibilidade de veiculação de publicidade de bets à adesão a códigos reconhecidos de autorregulação ou práticas similares, o projeto oferece um caminho equilibrado entre a proteção do consumidor



e a preservação do ambiente concorrencial legítimo, contribuindo para um ecossistema publicitário mais saudável e comprometido com o interesse público.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 2985/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.**

.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada e considerada abusiva a publicidade ou propaganda efetuada por ex-atletas’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de apostas online impulsionada por estratégias de marketing agressivas e pela participação de influenciadores digitais, tem gerado um debate acalorado sobre seus efeitos na sociedade brasileira, com ênfase nos riscos de endividamento e exploração, particularmente entre os segmentos mais vulneráveis da população. A ausência de uma regulamentação específica e eficaz por parte do Congresso Nacional tem intensificado a problemática, levantando questionamentos sobre a responsabilidade social do legislador e a proteção dos princípios constitucionais da família e da saúde.

A utilização de influenciadores digitais, em especial ex-atletas de renome, como garotos-propaganda das casas de apostas, tem se mostrado uma estratégia de marketing particularmente eficaz, explorando o apelo emocional e a



credibilidade desses ídolos esportivos para atrair novos apostadores. Nomes como Ronaldo Fenômeno, Rivaldo, Ronaldinho Gaúcho, Zico e Bebeto, Marcelo, entre outros, emprestam suas imagens e reputações a essas empresas, contribuindo para a disseminação da cultura das apostas e o aumento do número de usuários. Essa prática, embora aparentemente inofensiva, levanta sérias questões éticas e sociais, uma vez que esses ex-atletas, muitas vezes detentores de grande riqueza e sucesso financeiro, não representam o perfil típico dos apostadores, que em grande parte são pessoas de baixa renda e com pouca instrução, mais suscetíveis aos riscos do vício e do endividamento.

A crítica central reside no fato de que as "bets" priorizam a associação com ex-atletas de alto poder aquisitivo e grande visibilidade, negligenciando a possível colaboração com ex-atletas que enfrentam dificuldades financeiras e que, portanto, poderiam se beneficiar de tais contratos de publicidade. Essa escolha estratégica revela que o objetivo primordial das empresas de apostas não é o apoio humanitário ou a promoção da inclusão social, mas sim o aumento do número de apostadores e, conseqüentemente, de seus lucros. A realidade em que só se explora a imagem dos ex-atletas bem sucedidos, mostra-se discriminatória e oportunista e configura uma forma de publicidade abusiva, que explora a vulnerabilidade dos consumidores e promove uma imagem distorcida da realidade, induzindo os apostadores a acreditar que o sucesso financeiro é facilmente alcançável por meio das apostas esportivas. É imperativo, portanto, que o Poder legislativo intervenha para coibir essa prática e garantir a proteção dos direitos dos consumidores.

A ausência de critérios claros e transparentes na seleção dos influenciadores digitais pelas casas de apostas evidencia a falta de compromisso dessas empresas com a responsabilidade social e a ética na publicidade. A priorização de ex-atletas ricos e famosos em detrimento de ex-atletas que necessitam de apoio financeiro demonstra que o objetivo principal das "bets" é o lucro, e não a promoção do bem-estar social. Essa conduta, além de ser moralmente questionável, deve ser considerada abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que explora a vulnerabilidade dos consumidores e induz a comportamentos de risco.



Diante desse cenário, torna-se imprescindível a atuação de nós parlamentares para regular a publicidade de jogos de azar online e garantir a proteção dos direitos dos consumidores. É necessário estabelecer limites claros para a participação de influenciadores digitais na promoção das casas de apostas, bem como critérios transparentes para a seleção desses profissionais, priorizando aqueles que necessitam de apoio financeiro e que podem contribuir para a conscientização dos apostadores sobre os riscos do vício e do endividamento.

A presente emenda busca contribuir para esse debate, propondo medida concreta para a regulamentação da publicidade de jogos de azar online e a promoção de um ambiente de jogo mais responsável e transparente.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Na 9ª reunião extraordinária desta Comissão, realizada no último dia 21 de maio de 2025, oferecemos nosso relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.*

Na forma do relatório proposto, foi apresentado Substitutivo ao projeto. Na sequência, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Desde então, foram apresentadas sete emendas à proposição.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Romário, acrescenta o inciso III ao § 1º-D do art. 17 da Lei nº 14.790, de 2023, nos termos do substitutivo, para autorizar a veiculação de publicidade estática ou eletrônica em arenas esportivas quando vinculada a espaços comerciais previamente contratados, desde que respeitadas as regras da competição e os direitos de terceiros, assegurando segurança jurídica a contratos já firmados.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

A Emenda nº 2, apresentada pelo Senador Eduardo Girão, acrescenta o art. 1º-1 ao PL, a fim de alterar o art. 16 da Lei nº 14.790, de 2023, para restringir a exibição de publicidade de apostas ao intervalo compreendido entre 0h e 5h em rádio, televisão, redes sociais e serviços de internet, além de proibir totalmente tais anúncios em jornais, revistas impressas e nas próprias arenas esportivas.

A Emenda nº 3, também do Senador Eduardo Girão, acrescenta o art. 1º-1 ao PL, a fim de alterar o art. 17 da Lei nº 14.790, de 2023, a fim de vedar a utilização de equipes, atletas — ativos ou inativos —, celebridades, comunicadores e qualquer conteúdo de cunho sexista na promoção de apostas; estabelece responsabilidade solidária entre os envolvidos na divulgação e remete à Justiça competente o julgamento das infrações, ampliando o rigor quanto à forma e aos agentes operadores.

A Emenda nº 4, igualmente subscrita pelo Senador Eduardo Girão, acrescenta o art. 1º-1 ao PL para inserir o art. 18-A à Lei nº 14.790, de 2023, proibindo o patrocínio de operadores de apostas de quota fixa a equipes, atletas, ex-atletas, árbitros, comissões técnicas e competições vinculadas ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), e impedindo a associação direta dessas entidades esportivas às casas de apostas.

A Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Girão, insere os arts. 1º-1 e 1º-2 ao PL, para proibir integralmente, em qualquer meio de comunicação, toda forma de comunicação, publicidade ou marketing que promova a loteria de apostas de quota fixa, além de revogar o parágrafo único do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 14.790, de 2023.

A Emenda nº 6, de iniciativa do Senador Jorge Kajuru, transforma o art. 16 da Lei nº 14.790, de 2023, em um dispositivo mais operativo ao condicionar toda comunicação, publicidade, marketing e patrocínio de apostas de quota fixa à observância das normas do Conar e à fiscalização do Ministério da Fazenda; acrescenta vedação expressa a qualquer ação publicitária ou disponibilização de sites e aplicativos por operadores não licenciados (§ 7º) e impõe que cada peça exiba, com destaque, o número da licença autorizativa (§ 8º), reforçando a transparência e o bloqueio de conteúdos irregulares sem recorrer a limitações de faixa horária.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Por fim, a Emenda nº 7, do Senador Eduardo Girão, acrescenta um § 6º ao art. 17 da Lei nº 14.790, de 2023, para declarar vedar e considerar abusiva qualquer publicidade ou propaganda realizada por ex-atletas, independentemente de tempo de aposentadoria ou do conteúdo da peça.

II – ANÁLISE

Inicialmente, reafirma os argumentos expressados no parecer lido na 9ª reunião extraordinária desta Comissão, realizada no dia 21 de maio de 2025.

O substitutivo apresentado introduz medidas restritivas e regras claras, buscando equilibrar a atividade econômica com a proteção social. As inovações foram inseridas por meio da alteração da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que regulamentou as apostas de quota fixa, popularmente conhecidas como apostas esportivas, conforme sugestões apresentadas por entidades que participaram das audiências públicas e encaminharam notas técnicas ao gabinete deste relator.

A proposta fixa horários distintos de veiculação de acordo com o meio de comunicação, buscando conciliar proteção de públicos vulneráveis com a sustentabilidade das atividades econômicas envolvidas. Para televisão, serviços de acesso condicionado, serviços de *streaming*, redes sociais e demais provedores de aplicação de internet, a publicidade será admitida exclusivamente entre 19h30min e 24h, além dos 15 minutos que antecedem e sucedem transmissões esportivas ao vivo. No rádio, onde o alcance infanto-juvenil é residual, a veiculação ficará restrita aos intervalos das 09h às 11h e das 17h às 19h30. Essas janelas replicam o princípio do *whistle-to-whistle ban*, reforçam a salvaguarda de crianças, adolescentes e pessoas com transtornos relacionados ao jogo, e mantêm condições mínimas para a viabilidade comercial dos veículos de comunicação. No Brasil, a publicidade de bebidas alcoólicas já observa restrições semelhantes de horário, com veiculação permitida apenas entre 21h e 6h, conforme a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e normas do Conar. Assim, a limitação proposta encontra respaldo em práticas nacionais e internacionais que visam proteger o público infantojuvenil da exposição precoce a conteúdos sensíveis.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Adicionalmente, o substitutivo veda o uso da imagem de atletas em atividade, membros de comissões técnicas profissionais, bem como de artistas, comunicadores, influenciadores, autoridades ou figuras públicas de notório reconhecimento em material publicitário, assim como veda a participação de qualquer pessoa, animações e elementos visuais direcionados ao público infantojuvenil, buscando evitar que a influência dessas figuras ou elementos atrativos para menores induza ou estimule a prática de apostas.

A vedação, contudo, foi excepcionada neste parecer para os ex-atletas, em atenção à solicitação apresentada por nobre parlamentar durante audiência pública realizada no dia 9 de abril de 2025. Acolhe-se, assim, uma preocupação de natureza social, diante da realidade vivida por muitos ex-atletas que, afastados da prática esportiva profissional, encontram na publicidade uma forma legítima de complementação de renda. Ressalva-se, no entanto, que essa participação deverá ocorrer sem qualquer associação a conteúdo de apelo infantojuvenil.

Será vedada, a qualquer tempo, a exibição de cotações dinâmicas ou probabilidades atualizadas em tempo real, a fim de evitar o incentivo a apostas impulsivas durante o desenrolar das partidas.

Ainda neste âmbito, estão proibidos programas de quaisquer tipos de mídias que estimulem ou ensinem a prática de jogos de azar, sendo a fiscalização fundamental importância para a proteção do interesse público, especialmente em relação à saúde mental, à segurança econômica dos cidadãos e à preservação de valores sociais. A exposição a conteúdos que incentivam o jogo, ainda que de forma sutil ou subliminar, pode contribuir significativamente para o desenvolvimento de comportamentos compulsivos e vício em apostas, afetando negativamente indivíduos e suas famílias.

O substitutivo também proíbe mensagens que apresentem a aposta como forma de investimento, oportunidade de renda extra ou garantia de retorno financeiro, buscando coibir a publicidade que distorça a natureza do jogo e que possa levar as pessoas a riscos financeiros indevidos.

Outra medida fundamental é a exigência de que toda publicidade contenha uma advertência clara e ostensiva sobre os riscos das apostas ("Apostas causam dependência e prejuízo a você e à sua família"). A inclusão



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

dessa advertência de modo mais direto e claro é essencial para informar o público sobre os potenciais danos associados ao jogo, alinhado inclusive com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

No ambiente digital, a publicidade em redes sociais e outras plataformas será permitida apenas para usuários autenticados e comprovadamente maiores de 18 (dezoito) anos, reconhecendo a necessidade de controle de acesso por idade nesse meio.

A publicidade estática ou eletrônica em arenas e estádios será vedada, com exceções para empresas que detenham, por patrocínio, os direitos de nome (*naming rights*) da competição, de estádios, praças e arenas esportivas ou que sejam patrocinadoras de equipes participantes, buscando regular a presença da publicidade de apostas nos locais de prática esportiva, afastando a ocorrência do marketing de emboscada cuja prática é percebida e parece tolerada neste setor.

O patrocínio a equipes esportivas será permitido, com a aposição de marcas em uniformes e equipamentos, mas vedada a veiculação em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos; assim como ainda autoriza o patrocínio a programas de TV de cunho esportivo, jornalístico ou cultural.

Também se proíbe o envio de mensagens, chamadas ou notificações sem o consentimento prévio e expresso do destinatário, garantindo o controle individual sobre as comunicações promocionais.

Ademais, propõe-se alteração legislativa para assegurar ao usuário o direito de desabilitar, de maneira clara e acessível, a exibição de conteúdos publicitários relacionados a apostas de quota fixa, ainda que apresentados de forma não selecionável, como nos casos de anúncios compulsórios. A proposta busca proteger especialmente os usuários de plataformas digitais que não dispõem de versões pagas ou com recursos de bloqueio de anúncios, garantindo que, mesmo nesses ambientes, seja possível restringir especificamente a veiculação de propaganda de apostas. Ressalte-se que a medida não impede a exibição de outros conteúdos publicitários, ficando a critério da plataforma substituir os anúncios de apostas por publicidade de natureza diversa. Trata-se de mecanismo de proteção ao consumidor digital e de mitigação dos impactos nocivos da exposição contínua a práticas potencialmente lesivas.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Passemos à análise do mérito das emendas.

Quanto à Emenda nº 1, do Senador Romário, registra-se que **foi parcialmente acatada**. A ideia central de resguardar compromissos já firmados para exploração de publicidade estática ou eletrônica em arenas esportivas foi incorporada ao texto, não pela criação de uma exceção permanente, mas pela ampliação do prazo de *vacatio legis* do § 1º-D do art. 17 para um ano após a publicação da norma, o que assegura tempo hábil para que contratos vigentes sejam ajustados ou concluídos sem prejuízo das partes, preservando-se, ao mesmo tempo, a efetividade da nova disciplina regulatória.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 2, com a incorporação da vedação integral da publicidade de apostas em suportes impressos – jornais, revistas, edições físicas e congêneres – por compreender que esses meios, ao permanecerem em circulação domiciliar por mais tempo, podem alcançar inadvertidamente crianças e adolescentes, dificultando o controle parental.

A Emenda nº 3 propõe vedar o uso de qualquer atleta (ativo ou inativo), equipes, celebridades e conteúdos sexistas na promoção de apostas, além de impor responsabilidade solidária aos agentes da divulgação. O comando relativo a conteúdos discriminatórios é convergente com boas práticas internacionais e pode ser absorvido no substitutivo, assegurando-se tipificação clara de peças que exploram estereótipos de gênero. Por outro lado, a proibição absoluta de ex-atletas ou comunicadores extrapola o necessário para proteger públicos vulneráveis, podendo gerar assimetria injustificada entre apostas e outras indústrias de entretenimento. Portanto, **acolhemos parcialmente a emenda**, ao incorporar o veto a mensagens sexistas, mantendo, porém, a possibilidade de utilização de ex-atletas aposentados há pelo menos cinco anos, conforme já previsto pelo texto do substitutivo.

A Emenda nº 4 pretende proibir todo e qualquer patrocínio de operadores de apostas a equipes, atletas, ex-atletas, árbitros, comissões técnicas e competições ligadas ao COB. O escopo amplíssimo inviabilizaria fontes relevantes de receita do setor esportivo, inclusive de modalidades de base e paralímpicas, afrontando o art. 217, inciso I, da Constituição, que assegura autonomia das entidades desportivas. Ainda assim, o trecho que veda o patrocínio direto a árbitros mostra-se razoável para preservar a credibilidade da



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

arbitragem e pode ser absorvido sem afetar o equilíbrio econômico das entidades. Somos, portanto, pelo **acolhimento parcial da emenda**.

Somo pela rejeição da Emenda nº 5 é rejeitada porque, ao proibir integralmente qualquer forma de comunicação ou patrocínio vinculados às apostas de quota fixa, suprime fonte relevante de receita para clubes, federações, eventos e para o próprio poder público, além de desestimular a formalização dos agentes regulados. A proposta ignora o arcabouço de salvaguardas já construído no substitutivo – limitação de horários, vedações de conteúdo, deveres de identificação e responsabilidade solidária das plataformas – e, na prática, empurra o mercado para a clandestinidade, onde não há fiscalização nem instrumentos de proteção ao consumidor.

Também se rejeita a Emenda nº 6. A proposta retira da lei diversos comandos operacionais cuidadosamente construídos no substitutivo (horários diferenciados, advertência padronizada, bloqueio de *odds* em tempo real, regras específicas para arenas e redes sociais) e repassa ao regulamento do Ministério da Fazenda obrigações já disciplinadas em nível legal, criando incerteza jurídica. Ademais, a inclusão do novo § 1º, conforme sugerido, fere o princípio constitucional da liberdade de associação, na medida em que restringe a possibilidade de veiculação publicitária apenas aos associados do CONAR, o que, na prática, resultaria em uma exigência de associação compulsória por parte das entidades, contrariando o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Por fim, cumpre registrar que a limitação de horário para a veiculação de publicidade de bebidas alcoólicas e produtos de tabaco tem se mostrado eficaz e, por essa razão, adota-se modelo semelhante no presente projeto.

Por fim, rejeitamos a Emenda nº 7, pois a proposta colide com a solução equilibrada já adotada no Substitutivo, que admite a participação de ex-atletas aposentados há, no mínimo, cinco anos, precisamente para resguardar a legítima fonte de renda de profissionais que já não se encontram em atividade competitiva, sem apelo direto ao público infanto-juvenil.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, com o acolhimento das Emendas nºs 1 a 4, na forma do substitutivo a seguir e pela rejeição das Emendas nºs 5, 6 e 7:

EMENDA Nº - CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.985, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para disciplinar a publicidade da loteria de apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à publicidade, à propaganda e a qualquer forma de comunicação destinada à promoção das apostas de quota fixa, ressalvadas aquelas que se limitem aos parâmetros fixados pela Lei, bem como regula o patrocínio, por empresas exploradoras dessa modalidade, a programas jornalísticos ou esportivos, eventos, competições, partidas e equipes esportivas.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e conforme regulamento.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Art. 3º Os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** Nas ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa, sem prejuízo da regulamentação do Ministério da Fazenda e da autorregulação, deverão ser observados os seguintes termos:

I - a veiculação de publicidade:

a) em televisão, serviços de acesso condicionado, serviços de *streaming*, redes sociais e demais provedores de aplicação de internet será admitida exclusivamente no período compreendido entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 24 (vinte e quatro horas), bem como nos intervalos previstos no inciso II;

b) em rádio será admitida exclusivamente nos períodos compreendidos entre 09 (nove horas) e 11 (onze horas) e entre 17 (dezessete horas) e 19h30 (dezenove horas e trinta minutos), também observados os intervalos previstos no inciso II;

c) é vedada em quaisquer suportes impressos.

II - durante a transmissão de eventos esportivos ao vivo, a publicidade é autorizada no período compreendido entre 15 (quinze) minutos antes do seu início e 15 (quinze) minutos após o término da transmissão da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, mesmo durante o horário de restrição previsto no inciso I deste artigo;

III - no curso da realização da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, e em qualquer horário, é vedada a publicidade de apostas de quota fixa durante a transmissão da partida, prova, competição ou equivalente, salvo nos intervalos permitidos no inciso II deste artigo;

IV - é vedada, em qualquer publicidade ou comunicação equivalente, a veiculação de cotações (*odds*) dinâmicas ou probabilidades atualizadas em tempo real, inclusive nos 15 (quinze) minutos que antecedem ou nos 15 (quinze) minutos ao final de evento, prova, partida, competição esportiva ou equivalente, salvo quando exibidas exclusivamente nas próprias páginas, sítios de internet ou aplicativos dos agentes operadores licenciados;

V - a peça publicitária deverá exibir, em destaque e em fácil identificação, o número da licença autorizativa conferida ao respectivo agente operador de apostas de quota fixa;



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

VI - avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre os seus malefícios deverão ser veiculados pelos agentes operadores de forma clara e ostensiva, permitindo sua fácil leitura ou audição pelo público, e conterão, obrigatoriamente, a seguinte frase, sem prejuízo de outras previstas em regulamento ou acrescentadas por liberalidade: “Apostas causam dependência e prejuízos a você e à sua família”;

VII - durante o período de restrição previsto no inciso I, as chamadas de programação destinadas a divulgar a transmissão de partidas, provas, competições ou eventos esportivos, bem como as páginas, sítios eletrônicos e aplicativos dos agentes operadores licenciados, poderão exibir a marca ou logomarca de seus patrocinadores — inclusive dos agentes operadores de apostas de quota fixa — desde que:

a) não contenham convite, incentivo ou promessa de ganhos relacionados às apostas;

b) não façam referência a probabilidades, cotações (*odds*) ou bônus promocionais; e

c) observem a classificação indicativa exigida no § 1º do art. 17 desta Lei.

VIII – a limitação horária prevista no inciso I não se aplica ao conteúdo disponibilizado diretamente em sítios, páginas ou aplicativos de titularidade dos agentes operadores de apostas de quota fixa, cujo acesso dependa de ato voluntário do usuário, sendo vedado o impulsionamento de conteúdo fora dos horários permitidos, ainda que originada ou direcionada a partir desses canais oficiais.

.....
Art. 17.

.....
III - utilize a imagem ou conte com a participação de atletas, membros de comissões técnicas profissionais, artistas, comunicadores, influenciadores, autoridades ou qualquer pessoa física, ainda que na condição de figurante;

III-A - admita-se, excepcionalmente, a participação de ex-atletas cuja carreira esportiva tenha sido encerrada há, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da última participação em partida, prova, competição ou equivalente;

IV - apresente a aposta como socialmente atraente, como forma de promoção do êxito pessoal, sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

para problemas financeiros, fonte de renda adicional, forma de investimento financeiro, garantia ou promessa de retorno financeiro;

.....
VII - empregue animações, desenhos, mascotes, personagens ou quaisquer recursos audiovisuais, inclusive gerados por inteligência artificial, dirigidos primordialmente ao público infantojuvenil de forma direta, subliminar ou que lhe provoque estímulo;

VIII - contenha mensagem de teor sexista, misógino ou discriminatório, inclusive a objetificação do corpo humano ou a associação de apostas a estereótipos de gênero.

.....
§ 1º-A. São vedados programas e ações de comunicação que ensinem ou estimulem de forma direta ou subliminar a prática de jogos de apostas.

§ 1º-B. A veiculação de publicidade de apostas em plataformas de redes sociais ou em outras aplicações de internet somente poderá ocorrer para usuários autenticados que sejam comprovadamente maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º-C. É assegurado ao usuário da plataforma ou serviço digital o direito de desabilitar, de forma clara e acessível, o recebimento de conteúdos de comunicação, publicidade e marketing relacionados a apostas de quota fixa, por meio das configurações utilizadas, ainda que o conteúdo seja exibido de forma não selecionável, como nos casos de anúncios compulsórios.

§ 1º-D. Nas arenas, estádios e praças esportivas é vedada a publicidade estática ou eletrônica de apostas de quota fixa, salvo quando:

I – o agente operador de apostas de quota fixa seja o patrocinador oficial do evento ou detenha os direitos do nome (*naming rights*) oficial do estádio, arena, evento ou competição; e/ ou

II – o agente operador de apostas de quota fixa seja patrocinador no uniforme das equipes participantes da partida, prova em curso.

§ 1º-E. É vedado o envio de mensagens, chamadas, correspondências, notificações por aplicativos ou quaisquer outras formas de comunicação sem o consentimento prévio, livre, informado e expresso do destinatário.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

§ 6º O descumprimento, pela plataforma digital, empresa divulgadora ou provedor de aplicação de internet, da determinação de exclusão de conteúdo publicitário prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, após regular notificação nos termos do § 5º deste artigo, ensejará responsabilidade solidária pelo conteúdo veiculado, nos limites da omissão e das disposições desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 5º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte Sessão II-B, e dos arts. 18-A a 18-D:

Sessão II-B Do Patrocínio

Art. 18-A. Admite-se o patrocínio de agentes operadores de apostas de quota fixa a equipes esportivas, com a aposição das marcas dos patrocinadores nos uniformes, equipamentos e material de campo das equipes, sendo vedada sua veiculação em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º A comercialização de uniforme de agremiações ou equipes esportivas patrocinadas por agentes operadores de apostas de quota fixa, quando destinada ao público infantojuvenil ou disponibilizada em tamanhos infantis, não poderá conter a marca, logomarca ou qualquer outro elemento identificador do patrocinador.

§ 2º É vedado o patrocínio, direto ou indireto, de agentes operadores de apostas de quota fixa a árbitros e demais membros da equipe de arbitragem de competições esportivas.

Art. 18-B. O patrocínio a eventos e programas esportivos, culturais ou jornalísticos, inclusive aqueles transmitidos por rádio, televisão ou plataformas digitais, poderá ocorrer sem restrição de horário, mediante simples exposição da marca, logomarca ou outro elemento identificador do patrocinador, sendo vedada a inserção de mensagens publicitárias além daquelas estritamente necessárias à identificação do patrocínio.

Art. 18-C. É autorizado aos operadores de apostas de quota fixa valerem-se de lei de incentivo fiscal e fazerem uso de projetos incentivados nas esferas Federal, Estadual, Municipal ou Distrital para o patrocínio de eventos esportivos ou culturais.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Art. 18-D. A limitação horária prevista no inciso I do art. 16 não se aplica ao conteúdo disponibilizado diretamente em sítios, páginas ou aplicativos de titularidade dos patrocinados por operadores de apostas de quota fixa, cujo acesso dependa de ato voluntário do usuário, sendo vedado o impulsionamento de conteúdo fora dos horários permitidos, ainda que originada ou direcionada a partir desses canais oficiais.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto para os dispositivos a seguir, que entram em vigor nos prazos indicados:

I - incisos I a III do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei, em 90 (noventa) dias após a publicação;

II - incisos III e VII e § 1º-C do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei, em 90 (noventa) dias após a publicação;

III - arts. 18-A e 18-B acrescentados à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, pelo art. 5º desta Lei, em 90 (noventa) dias após a publicação; e

IV - § 1º-D do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei, em 1 (um) ano após a publicação.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3405, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 29**

§ 3º Sem prejuízo do advento do regulamento previsto no § 2º deste artigo, é vedada e considerada abusiva a publicidade ou propaganda efetuada pelas seguintes pessoas:

I – equipes esportivas, atletas, ex-atletas, bem como apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação;

II – pessoas que possam ser consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas.

§ 4º Caberá ao prudente critério do Juiz estabelecer, em cada caso concreto, quem está enquadrado no rol previsto nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Legalizado ou não, o agente operador ou, quando pessoa jurídica, os administradores e controladores do agente operador, bem como as pessoas elencadas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, irão responder pessoalmente por todas as sanções previstas na legislação em caso de violação da regra estabelecida no § 3º deste artigo. (NR)”



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinze dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que jogos de azar, incluindo apostas sobre competições esportivas, podem causar não só prejuízos financeiros, mas também danos à saúde dos apostadores.

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A contestada aprovação da loteria de apostas de quota fixa em nosso País, por meio da Lei nº 13.756, de 2018, provocou uma explosão desordenada, e perigosa, do ponto de vista da saúde pública, dos jogos de apostas esportivas online. Na esteira da entrada em vigor da Lei, o ambiente virtual transformou-se, ironicamente, em uma espécie de terra sem lei, onde vicejam não apenas as por si deletérias apostas esportivas, mas também uma série de jogos ilegais e outras atividades fraudulentas.

Diante dessa falta de controle sobre as centenas de empresas de aposta online, fato que potencializou os riscos de manipulação de resultados, fica evidente a importância, cada vez maior, de desenvolvimento de formas de controle e fiscalização no âmbito dessa modalidade, seja para prevenir ilícitos relacionados à tentativa fraudulenta de influenciar nos resultados ou quaisquer condutas ilegais no âmbito esportivo.

Ademais, os jogos de azar e o mercado de apostas são reconhecidamente práticas que podem acarretar o vício que, na literatura médica, é mais conhecido como Ludopatia. A dependência em jogos foi



incluída pela Organização Mundial de Saúde na relação de patologias do Código Internacional de Doenças (CID) em 1992 (CID 10, F63.0).

Estudos publicados no The New York Times indicam que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 a 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,5%).

Os jogos de azar são, também, uma porta aberta para a crimes de colarinho branco, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, além de estimular a evasão de receita do lucro dos jogos. Representantes de instituições de enorme credibilidade como a Polícia Federal, Receita Federal, COAF e Procuradoria da República já se manifestaram publicamente no sentido de afirmar que o Brasil não possui ferramentas tecnológicas que garantam uma eficiente fiscalização de uma atividade onde circula tanto dinheiro, principalmente quando tratarmos dos possíveis meios de pagamento que serão empregados.

Embora a questão da legalização dos jogos de azar seja tema controverso, tem prevalecido no Brasil a posição dos que defendem a proibição.

Contudo, diversos operadores, por meio de sites na internet, disponibilizam inúmeras modalidades de apostas. Não vamos aqui discutir se a legislação já é suficiente para proibir ou regulamentar a atividade.

Pelo contrário: considerando a notória existência da possibilidade de apostas em eventos esportivos e em outros jogos de azar, propomos que pessoas que tenham poder de influência sobre o comportamento de outras pessoas sejam proibidas de fazer qualquer tipo de publicidade ou propaganda para apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

É o que se pode fazer, dada a conjuntura atual, para tentar minimamente proteger o cidadão comum de eventuais danos emocionais ou financeiros que podem decorrer da prática reiterada das atividades de apostas.

A presente proposição é, sob tal aspecto, muito equilibrada. Não estamos estabelecendo nenhuma obrigação exagerada ou de difícil cumprimento. Apenas propomos restringir a propaganda das mencionadas



apostas, que, em si, é uma propaganda abusiva nos termos da legislação consumerista.

Propomos estabelecer, como cláusula de vigência da Lei, o prazo de quinze dias, período mais do que suficiente para que sejam retirados do mercado toda a publicidade, propaganda, inclusive peças publicitárias, que entendemos devam ser proibidas.

Portanto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- art29



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o PL n° 3.405, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) n° 3.405, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.*

A proposição está dividida em dois artigos.

O art. 1° do Projeto de Lei propõe alterar o art. 29 da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para impor restrições à publicidade de loterias de aposta de quota fixa, adicionais àquelas que podem eventualmente ser fixadas pelo Ministério da Fazenda, por meio de regulamento, conforme previsto no § 2° do mesmo art. 29.

De acordo com a proposição, equipes esportivas, atletas, ex-atletas, apresentadores, comentaristas, celebridades e influenciadores ficam proibidos de participar da publicidade de apostas esportivas, estando sujeitos à aplicação de penalidades em caso de descumprimento da lei.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Conforme o texto, será responsabilidade do juiz, a seu critério, decidir, em cada situação, quem se enquadra nas categorias mencionadas. Por fim, caso violem a referida regra, serão pessoalmente responsáveis por quaisquer sanções previstas na lei os operadores – bem como os administradores e controladores destes, se forem empresas –, sejam legalizados ou não, e também as pessoas citadas anteriormente.

O art. 2º é a cláusula de vigência e prevê que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor quinze dias após sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor afirma que, nos países em que as apostas online são permitidas há mais tempo, se constata que o jogo online é mais viciante do que nas modalidades offline. A aprovação da Lei nº 13.756, de 2018, teria transformado o ambiente de jogos virtuais em uma espécie de “terra sem lei”, potencializando tanto os riscos de fraudes e de crimes do colarinho branco, como sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, quanto o vício ou dependência em jogos, condição conhecida como ludopatia.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

O cerne da proposição em análise consiste na vedação de publicidade de apostas de quotas fixas, as populares *bets*. O debate influencia diretamente a temática do esporte, dada a massificação da prática no Brasil, que contaminou virtualmente todas as equipes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol, além das equipes das demais séries, inúmeros jogadores e ex-jogadores da modalidade, celebridades, mídia e milhões de torcedores e de apostadores.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

O Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, embora bem-intencionado ao buscar maior controle sobre a publicidade de apostas esportivas, apresenta formulações que demandariam aperfeiçoamentos normativos e regulatórios mais amplos e coordenados.

Cumpre destacar que a relatoria do Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, foi originalmente distribuída ao nobre Senador Sérgio Petecão. No entanto, após acordo com os membros desta Comissão de Esporte e em nome da segurança jurídica e do adequado trâmite legislativo — especialmente diante da existência do Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, que lhe é anterior em numeração e trata da mesma temática —, a relatoria foi transferida para este relator. Essa decisão refletiu o entendimento de que a análise unificada traria maior coerência normativa à matéria.

Ressaltamos, entretanto, que parte das preocupações trazidas pela proposição foi considerada durante a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, sob nossa relatoria nesta Comissão. As contribuições mais relevantes do PL nº 3.405, de 2023, foram, assim, contempladas no substitutivo apresentado ao referido projeto.

Diante disso, e a fim de evitar a duplicidade normativa e a sobreposição de dispositivos sobre o mesmo objeto, votamos pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 3.405, de 2023.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 3.405, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4842, DE 2023

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** Os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10 (dez) mil espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

§ 1º A exibição ou veiculação de que trata o *caput* será feita nos telões, nos sistemas de sonorização e de mídia disponíveis na arena e deve ocorrer ainda no curso da partida ou da exibição esportiva.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* se aplica às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como às transmissões dos eventos via plataformas de transmissão de áudio e vídeo.

§ 3º As peças publicitárias de que trata este artigo serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou pelos demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais de transmissão.

§ 4º A peça publicitária de que trata este artigo não deverá ter duração inferior a 15 (quinze) nem superior a 30 (trinta) segundos.

§ 5º As emissoras de abrangência nacional e os canais de transmissão apenas serão responsáveis pela exibição de peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União.

§ 6º A disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e exibições esportivas distintas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 7º As peças publicitárias deverão observar peculiaridades culturais locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A perseverança de um cenário nacional de violência contra a mulher revela as limitações e a insuficiência de uma política dedicada apenas à punibilidade criminal dos agressores.

Ao lado do aumento de penas e da adoção de medidas que endereçam a necessária celeridade e adequação da persecução criminal dos agressores, a abordagem da **conscientização** e da **educação da população** não pode ser descuidada.

O objetivo da proposição que ora apresento é justamente contribuir na construção de uma cultura de respeito, proteção e não agressão às mulheres.

O ponto de partida e inspiração do projeto reside em inusitada e indesejável associação entre o aumento dos casos de agressão às mulheres em dias de jogos de futebol, a maior paixão esportiva nacional.

Os dados foram divulgados em interessante estudo intitulado “Futebol e violência contra a mulher”, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, fundamentado em dados estatísticos expressivos e abrangentes. Os achados sugerem um aumento de casos de agressão (ameaça e lesão corporal) em dias de jogos de futebol.

Revela-se, portanto, uma oportunidade de se valer do próprio esporte para contribuir na alteração cultural tão desejável nesta temática. Deliberadamente, expandimos o alcance a eventos esportivos outros que não

¹ **Futebol e violência contra a mulher** [livro eletrônico] / coordenação Daniel Cerqueira. -- 1. ed. -- São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto Avon, 2022.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

apenas o futebol, sem, contudo, perder a perspectiva da inspiração inicial: as arenas de futebol.

A decisão de expansão para todos os esportes (tendo como corte apenas o número de espectadores) parte da sensibilidade em não estigmatizar um público específico ou limitar aprioristicamente uma necessidade de alteração cultural, que, como sabido, é ampla e abrangente. A violência contra as mulheres é endêmica e alcança todos os nichos socioeconômicos.

Em linhas gerais, o projeto implementa uma política permanente de conscientização para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos.

Busca-se alcançar grandes públicos, espectadores presenciais e remotos, de eventos e exibições esportivas com campanhas educativas e de conscientização, estreladas por grandes artistas nacionais (regionais, locais), ícones da cultura, dos esportes, das artes.

Todas as esferas federadas podem contribuir na elaboração de campanhas audiovisuais a serem veiculadas, pelos organizadores dos eventos, nos sistemas de som e de imagens disponíveis nas arenas esportivas e, da mesma maneira, no curso das transmissões, a serem exibidas nas respectivas programações pelas emissoras e pelos canais de transmissão (rádio, tv e canais de transmissão online).

As possibilidades a serem exploradas nas campanhas são múltiplas: ora se poderá endereçar as peças publicitárias, por exemplo, diretamente às mulheres, a serem exibidas, conforme o caso, em arenas de esporte com maior preferência entre as mulheres (ex.: conscientizando as espectadoras no reconhecimento de situações abusivas e canais de defesa); de outra maneira, pode-se imaginar campanhas com ícones dos esportes, educando e conscientizando um eventual público eminentemente masculino, etc.

Pensamos, portanto, que a proposição lança alicerces importantes na alteração do nefasto cenário nacional de violência de gênero.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição, destinada a ampliar a proteção das mulheres vítimas de violência pela via da formação cultural e cidadã.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.448 de 09/09/2022 - LEI-14448-2022-09-09 - 14448/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14448>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 4842/2023)

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** A União e os demais entes federados deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher, de torcidas, ludopatia e do racismo nos eventos esportivos realizados em território nacional com estimativa de público superior a 10 (dez) mil espectadores.

§ 1º A exibição ou veiculação de que trata o caput será feita nos telões, nos sistemas de sonorização e de mídia disponíveis na arena e deve ocorrer ainda no curso da partida ou da exibição esportiva.

§ 2º A campanha de que trata o caput deverá ser veiculada nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como às transmissões dos eventos via plataformas de transmissão de áudio e vídeo.

§ 3º A peça publicitária de que trata este artigo não deverá ter duração inferior a 15 (quinze) segundos.

§ 4º As peças publicitárias deverão observar peculiaridades culturais locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.

§ 5º A contratação e o custeio do conjunto de atividades necessários para elaboração, produção, divulgação e dos espaços para veiculação das peças publicitárias de que trata este artigo é de responsabilidade da administração



pública, em conformidade com o que disposto na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o mérito da proposta, que merece todo o enaltecimento e a devida congratulação à autora, Senadora Augusta Brito, e à relatora, Senadora Leila Barros, preocupa o fato de que a responsabilidade e o ônus da divulgação de relevantes mensagens de interesse social, como a conscientização pelo fim da violência contra a mulher, recaiam sobre o setor privado.

É importante perceber que, por uma questão de isonomia, não é apropriado classificar por relevância quaisquer dos direitos sociais tutelados pelo Estado. Assim, um minuto ou um pequeno espaço cedido para campanhas de propaganda institucional, de forma impositiva, resultaria em uma extensa divulgação de mensagens sociais de diversas naturezas, impostas aos veículos e às plataformas.

Atualmente, em uma breve análise no sistema de dados abertos da Câmara e do Senado, é possível visualizar centenas de projetos de lei em tramitação que propõem a expropriação de tempo de programação das emissoras de radiodifusão e de plataformas, livre de ônus, para a veiculação de diversas mensagens de interesse social (saúde, combate às drogas, proteção de crianças, etc.). Caso aprovados, esses projetos representariam uma supressão de aproximadamente 15 horas diárias de programação, o que se mostra impraticável.

Nesse sentido, enaltecendo mais uma vez o mérito da proposta, acredito que pequenos ajustes são necessários, tão somente para deixar claro que o financiamento das campanhas é de responsabilidade da administração pública, inclusive para afastar eventual questionamento de vício de constitucionalidade na norma proposta.

Entendemos que é importante manter a obrigação de que mensagens sejam veiculadas nos eventos esportivos com o intuito de combater a violência



contra a mulher, mas sugerimos que a administração pública se utilize das regras e do orçamento de publicidade institucional para a devida divulgação.

Acredito, ainda, que as campanhas poderiam ser ampliadas para incluir o combate ao racismo, à ludopatia e à violência entre torcidas.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.842, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 14.448, de 2022, que *institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.* O dispositivo determina que eventos esportivos com estimativa de público superior a 10 mil espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Em sequência, os parágrafos do art. 3º-A definem alguns detalhes da medida, tais como: a forma e os locais de exibição (nos telões ou sistemas de som das arenas esportivas e nas transmissões por meio de rádio, TV ou plataformas *online*); e a determinação de que as peças publicitárias observem peculiaridades culturais locais e regionais do seu âmbito de exibição, tendo



como protagonistas ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.

O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora demonstra a persistência do cenário de violência contra a mulher no Brasil, além da necessidade de conscientização e educação da sociedade brasileira, a fim de contribuir com uma mudança cultural para o enfrentamento da violência contra a mulher.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Esporte, à qual compete se manifestar terminativamente.

Na CDH, a matéria foi aprovada com uma emenda, para suprimir o § 4º proposto ao art. 3º-A. O colegiado considerou que o dispositivo apresenta minúcias que estariam mais bem acomodadas no âmbito da regulamentação da lei em que o projeto se converter.

Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Carlos Portinho, que propõe nova redação para o projeto. O texto sugerido determina que a União e os demais entes federados sejam os responsáveis por veicular campanhas educativas contra a violência contra a mulher, o racismo, a ludopatia e a violência entre torcidas em eventos esportivos. O autor justifica que a proposição, da maneira como foi redigida, poderia resultar em uma excessiva interferência na programação privada dos meios de comunicação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e outros assuntos correlatos.

Além disso, por ser o órgão incumbido da análise terminativa da proposição, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.



A competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna. Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Relativamente ao ônus que se impõe à União e aos demais entes federados pela elaboração e distribuição das peças publicitárias, consideramos que o projeto é respaldado pelo entendimento de que a iniciativa parlamentar motivada pela efetivação de direitos constitucionais deve ser considerada constitucional, já que não versa sobre a estrutura administrativa necessária à sua execução, nem cria atribuições aos órgãos dos entes federados.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no Tema 917 da Repercussão Geral:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Quanto à juridicidade, observamos que a matéria apresenta técnica legislativa adequada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

De igual modo, a proposição alinha-se com o objetivo declarado da Lei nº 14.448, de 2022, que é o de conscientizar para o fim da violência contra a mulher, e se harmoniza com a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte (LGE). De fato, o inciso XVII do art. 11 da LGE apresenta, entre os objetivos do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), o de adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação.

No mérito, a proposição é igualmente louvável. Primeiramente, porque busca conscientizar quanto ao gravíssimo problema social da violência contra a mulher. Ademais, porque procura fazê-lo em um ambiente que, comprovadamente, contribui para o aumento dos casos de violência doméstica.



Estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Avon, intitulado “Futebol e Violência contra a Mulher”, analisou dados de 2015 a 2018 sobre cinco capitais brasileiras e constatou um **aumento de 23,7% nos registros de ameaça contra mulheres** nos dias de jogo de um dos times da cidade. De acordo com o estudo, os casos de **lesão corporal dolosa cresceram 20,8%**, chegando a 25,9% quando a partida ocorria no próprio município. A pesquisa também revelou que a maioria das agressões ou ameaças é cometida por companheiros ou ex-companheiros das vítimas, indicando claramente uma relação de **violência doméstica**.

Além disso, o estudo recomenda reconhecer o contexto de jogos como um período de risco para as mulheres, sugerindo a necessidade de **políticas públicas preventivas**, especialmente campanhas de conscientização voltadas à desconstrução de estereótipos ligados ao futebol e à masculinidade violenta.

Esse, pois, é o principal intuito do projeto: agir preventivamente, por meio da conscientização, junto a um público específico.

É preciso ressaltar, também, que as campanhas criadas pelo projeto têm **baixo custo** frente ao **grande benefício social** que podem proporcionar: redução da violência doméstica, menor sobrecarga dos sistemas de saúde e segurança pública, maior conscientização pública e reforço positivo da imagem institucional do esporte como elemento transformador da sociedade. Com efeito, os custos envolvidos são mínimos comparados ao potencial impacto positivo na redução da violência contra mulheres e na melhoria de sua qualidade de vida.

Assim, após as discussões ocorridas nesta Comissão, optamos por oferecer um substitutivo ao projeto, visando ao seu aprimoramento e à busca pelo consenso.

Inicialmente, propomos alterar não mais a Lei nº 14.448, de 2022, que institui o Agosto Lilás, mas a própria Lei Geral do Esporte, criando uma seção para tratar especificamente desse assunto. Apesar de concordarmos que o projeto possui pertinência temática com a Lei do Agosto Lilás, queremos deixar claro que as campanhas que se pretende instituir possuem caráter permanente, não se limitando às ações previstas para o mês de agosto.



Além disso, reajustamos a redação do projeto para que a obrigação criada seja direcionada aos clubes de futebol, e não às emissoras de TV, considerando que os clubes são beneficiários de recursos públicos oriundos das loterias. Nada mais justo que o repasse dessas verbas seja acompanhado da responsabilidade social de contribuir com políticas públicas voltadas à promoção da cultura de paz e à prevenção da violência, especialmente contra a mulher, em ambientes esportivos.

Assim, a nova redação determina que as organizações esportivas que se beneficiam de verbas públicas incluam, nos contratos de negociação dos direitos de transmissão de eventos esportivos, cláusula que assegure a veiculação de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra a mulher. Para isso, propomos o acréscimo de dispositivos à Lei da Timemania (Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006) e à Lei Geral do Esporte.

A Timemania é uma loteria brasileira que distribui parte de sua arrecadação para clubes de futebol. Entre os times beneficiários, estão os 60 clubes participantes das séries A, B e C do campeonato brasileiro, além de outros 20 clubes qualificados no *ranking* da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Como amplamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União e reforçado pelo art. 195, III, da Constituição Federal, **a receita oriunda das loterias possui natureza de verba pública**, devendo seguir critérios legais de utilização, prestação de contas e fiscalização. Assim, entendemos ser lícito e justo que o Estado estipule **contrapartidas** para as organizações que se beneficiam desses recursos, em atendimento ao **princípio da responsabilidade social**.

Em adição, conforme dispõe o art. 160 da Lei Geral do Esporte, os clubes detêm o direito exclusivo de negociar contratos comerciais e de transmissão dos seus jogos. Esse direito de negociação é amplo, permitindo que clubes estabeleçam cláusulas específicas com **finalidades sociais ou educativas, sem prejuízo à autonomia privada**.

Dessa forma, consideramos ser plenamente razoável exigir dos clubes de futebol, beneficiários de verbas públicas, que condicionem a venda de seus direitos de transmissão à exibição das campanhas educativas previstas



pelo PL nº 4.842, de 2023, independentemente da plataforma ou dos meios de transmissão para os quais esses direitos são comercializados.

A mesma lógica se aplica às demais organizações esportivas que recebem recursos públicos, nos termos do art. 36 da Lei Geral do Esporte.

Apesar de propormos essa mudança, passando a obrigar não mais as emissoras de TV, mas sim os clubes que recebem verbas públicas, gostaríamos de deixar registrado que, mesmo se as determinações do projeto fossem direcionadas às emissoras e plataformas de transmissão, como fez o projeto em sua forma original, ainda assim a proposição estaria amparada pelos princípios constitucionais que regem nosso ordenamento jurídico.

Não é demais lembrar que as emissoras de rádio e televisão são empresas **concessionárias de serviços públicos**, que possuem obrigações legais de cumprimento de **contrapartidas sociais**, como campanhas educativas ou inserções obrigatórias de comunicação de interesse público.

De fato, o próprio texto constitucional determina, no art. 221, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem cumprir **finalidades educativas, culturais e informativas**, bem como promover o **respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família**.

Relativamente às plataformas de transmissão de áudio e vídeo (serviços de *streaming*), apesar de não serem concessões públicas, salientamos que **o princípio do interesse público** na prevenção da violência contra as mulheres **transcende o interesse privado** específico dessas organizações.

O fato é que, mesmo as plataformas privadas, quando transmitem eventos esportivos que geram **externalidades negativas**, como o comprovado aumento da violência doméstica em dias de jogos de futebol, têm o **dever social** de contribuir para minimizar esses efeitos adversos. Trata-se de uma aplicação prática do princípio constitucional da **função social da propriedade**, garantido pelos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal. Essa função social torna-se ainda mais relevante quando consideramos os direitos fundamentais que se está buscando proteger: **a segurança, a dignidade da mulher e sua própria vida**.



Desse modo, entendemos que **não haveria violação indevida à liberdade econômica**. Mesmo considerando as entidades privadas afetadas no processo, temos a certeza de que **o princípio da função social da propriedade pode limitar legitimamente a autonomia absoluta**, especialmente quando o uso da propriedade implica **consequências sociais diretas e mensuráveis**, estatisticamente comprovadas no caso do futebol. Dessa maneira, reforça-se que o objetivo principal da proposição é proteger, acima do benefício privado, **o interesse público e coletivo**.

Diante de tudo isso, reafirmamos nosso entendimento de que o projeto e o substitutivo apresentado **não comprometem o espaço publicitário**, já que as campanhas sugeridas são **breves** e podem ser integradas facilmente ao **intervalo ou às pausas naturais dos eventos esportivos**.

De todo modo, como já dissemos, propomos um substitutivo determinando que a obrigação de inserir cláusulas contratuais que garantam a veiculação das campanhas educativas recaia sobre organizações esportivas beneficiárias de verbas públicas, naturalmente sujeitas à prestação de contrapartidas de interesse social.

Acreditamos que a nova redação atenda aos diversos interesses sobre o tema, primando pelo consenso que sempre baliza os debates ocorridos nesta Casa legislativa.

No substitutivo, além da mudança já mencionada, acolhemos a Emenda nº 1-CDH, para suprimir o § 4º do art. 3º-A, concordando que o tema deve ser remetido à regulamentação da matéria.

Além disso, acolhemos parcialmente a Emenda nº 2, de autoria do Senador Carlos Portinho, na parte em que retira das emissoras e plataformas de transmissão a obrigação direta pela efetivação das determinações do projeto.

Relativamente à inclusão de outros temas no projeto, a exemplo da violência entre torcidas, ludopatia e racismo, consideramos que o momento não seja o mais apropriado para isso. A proposição cuida de um problema já evidenciado e fundamentado estatisticamente pelo **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, qual seja, o **aumento significativo de casos de violência contra mulheres especificamente em dias de grandes eventos esportivos**, principalmente jogos de futebol.



Apesar de reconhecermos a gravidade dos outros tipos de discriminação, nenhuma outra pauta social, até o momento, demonstrou relação estatística tão direta e consistente com eventos esportivos quanto a violência contra as mulheres. Portanto, não se trata de uma escolha arbitrária ou subjetiva, mas uma ação responsável e específica diante de uma realidade objetiva. Acreditamos que a inclusão de outros temas pode retardar a tramitação do projeto, prejudicando sua essência.

Entretanto, caso, futuramente, surjam dados científicos sólidos e específicos relacionando diretamente outras causas de discriminação a eventos esportivos, nada impede a elaboração de outras ações ou campanhas específicas. De todo modo, o fato de existir essa possibilidade futura **não deve impedir a implementação imediata desta medida atual**, comprovadamente necessária e urgente.

Por fim, incluímos um dispositivo para que a pertinência das campanhas instituídas seja reavaliada em um período de 10 anos. Esperamos sinceramente que, nesse futuro não tão distante, a realidade de violência contra a mulher seja outra em nosso país.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, com a Emenda nº 1-CDH, e pela aprovação parcial da Emenda nº 2, nos termos do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº - CESP

PROJETO DE LEI Nº 4.842, DE 2023

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos esportivos, para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que *dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva*, e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte*, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos esportivos, para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A.

“**Art. 15-A.** As entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei incluirão, nos contratos de negociação dos direitos de transmissão ou retransmissão de eventos esportivos, cláusula que assegure a veiculação de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra a mulher.

Parágrafo único. A obrigação mencionada no *caput* deste artigo aplica-se aos contratos celebrados com todas as plataformas e meios utilizados para transmitir ou retransmitir eventos esportivos.”

Art. 3º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 36.**

XIV – incluam, nos contratos de negociação dos direitos de transmissão ou retransmissão de eventos esportivos, cláusula que assegure a veiculação de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra a mulher.

§ 11. O disposto no inciso XIII do *caput* deste artigo aplica-se aos contratos celebrados com todas as plataformas e meios utilizados para transmitir ou retransmitir eventos esportivos.” (NR)

“TÍTULO III

DA INTEGRIDADE ESPORTIVA E DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

.....
CAPÍTULO III



DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

Seção VI

Da Prevenção e do Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Eventos Esportivos

Art. 186-A. Os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10.000 (dez mil) espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

§ 1º A exibição ou veiculação de que trata o *caput* será feita nos telões e nos sistemas de sonorização e de mídia disponíveis na arena, devendo ocorrer ainda no curso da partida ou da exibição esportiva.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* se aplica às transmissões em todas as plataformas e meios utilizados para transmitir ou retransmitir eventos esportivos

§ 3º As peças publicitárias de que trata este artigo serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou pelos demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais ou plataformas de transmissão.

§ 4º As emissoras de abrangência nacional e os canais ou plataformas de transmissão apenas serão responsáveis pela exibição de peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União.

§ 5º A disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e exibições esportivas distintas.

§ 6º As peças publicitárias deverão observar peculiaridades culturais locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.

§ 7º Os contratos de cessão ou negociação de direitos de transmissão de eventos esportivos realizados por entidades beneficiárias de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias deverão incluir cláusula compulsória garantindo a exibição da campanha referida neste artigo pelas adquirentes desses direitos.”

Art. 4º O disposto nesta Lei será reavaliado após decorridos 10 (dez) anos de sua vigência, considerando-se a pertinência, a efetividade e o impacto social das campanhas instituídas, visando ao eventual aperfeiçoamento ou à redefinição das ações adotadas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência contra o atleta profissional e dá outras providências.

Art. 2º O art. 84 da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.....

.....
VIII – assegurar aos atletas e treinadores profissionais o respeito à integridade física e mental durante a



competição esportiva, bem como durante todo o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

.....
§ 5º A segurança a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo compreende o emprego de medidas protetivas eficazes para coibir eventuais riscos à saúde física e mental dos atletas e equipe técnica.

§ 6º As organizações esportivas respondem solidariamente pelos atos de violência física e moral sofridos pelos atletas e treinadores quando não adotarem preventivamente medidas eficazes para evitá-los, ficando sujeitas a uma das seguintes sanções:

- I – perda de mando de campo, por até dez partidas;
- II – perda de até dez pontos em campeonatos;
- III – multa de até cinco milhões de reais;
- IV – exclusão de competições e campeonatos por período de até cinco anos, nas hipóteses do § 3º do Art. 201-A desta Lei.

§ 7º Relativamente às receitas a que alude o inciso III do parágrafo anterior deverão ser destinadas a institutos e projetos voltados a fomentar, desenvolver e promover o esporte.

§ 8º Em caso de reincidência, as sanções previstas no § 6º deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.”

(NR)



Art. 3º O art. 178 da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do § 7º, § 8º e 9º:

“Art. 178

.....
§ 7º Comprovada a responsabilidade da torcida organizada, seus associados ou membros em atos de violência física ou moral contra atletas e treinadores, os repasses de verbas por parte das organizações esportivas deverão ser suspensos pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

§ 8º Ao torcedor, ao associado ou ao membro de torcida organizada, envolvido em atos de violência física ou moral, que colaborar com as investigações do crime definido no art. 201-A desta Lei poderá, considerando a relevância da colaboração prestada, ser concedido o perdão judicial.

§ 9º Realizado o acordo na forma do § 8º deste artigo, eventual responsabilidade das organizações esportivas poderá ser afastada.

§ 10 A organização esportiva não estará sujeita às sanções previstas no § 6º do art. 84 desta Lei, na hipótese de haver um denunciante que colabore decisivamente para identificar o autor ou autores do ato (s) violento (s)”
(NR)



Art. 4º Fica criado o art. 201-A da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“**Art. 201-A** Promover, praticar ou incitar violência física ou moral contra atletas e treinadores profissionais.

Pena – detenção, de um a quatro anos.

§ 1º Se a violência resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Pena – Reclusão, de quatro a oito anos;

§ 2º Se a violência resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aceleração de parto.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos.

§ 3º Se a violência resulta morte ou aborto e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.



§ 4º Nos crimes definidos neste artigo, o juiz poderá determinar que seu autor seja proibido de frequentar eventos de natureza esportiva por prazo não inferior a cinco anos, sem prejuízo das penas anteriormente cominadas.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo alterar a Lei 14.597, de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção aos atletas profissionais como uma forma de inibir práticas violentas que atentem contra a incolumidade física e moral daqueles indivíduos que se dedicam ao esporte, exercendo-o como um ofício.

O presente projeto de lei institui como dever das organizações esportivas a adoção de medidas com vistas a garantir o respeito à integridade física e mental dos atletas além do local da realização do evento esportivo, para abranger também o seu trajeto ida e volta.

Neste contexto para possibilitar a implantação de meios eficazes na prevenção e combate à violência contra os atletas profissionais, o nosso projeto pugna por sanções direcionadas aos organizadores esportivos, em caso de atos de violência física e moral, tais como: perda de mando de campo, perda de pontos em campeonatos, devolução de receitas oriundas do evento esportivo e exclusão de competições.

Muito importante também se faz o aperfeiçoamento da legislação para, no capítulo destinado ao torcedor e torcida organizada,



estabelecer responsabilidades pelos atos de violência, para culminar na suspensão de repasses de recursos ou verbas por parte das organizações esportivas. Além disso, o projeto de lei inova ao permitir a possibilidade dos autores dos atos violentos firmarem acordo de colaboração quando contribuam decisivamente com as investigações, bem como para estimular organizações esportivas e torcedores a denunciarem os autores das infrações criminosas, de maneira a evitar que seu time de coração seja punido.

O projeto também tipifica especificamente a punição para quem comete crime de violência, penalizando autores e participantes que, de qualquer forma, contribuam para as práticas delituosas, experimentadas em eventos esportivos ou durante o trajeto de atletas e delegações esportivas até o local do evento.

Dessa forma, torna-se muito importante uma resposta do legislador em assegurar um regramento atualizado para prevenir e punir esses comportamentos presenciados que são inadmissíveis na sociedade moderna e ordeira.

O recente exemplo de violência ocorrido aos dias 21 de fevereiro deste ano, envolvendo os jogadores do time do Fortaleza que foram alvos de um atentado promovido pela torcida do Sport Club do Recife somente ratifica a necessidade do recrudescimento das sanções, seja na esfera penal, cível ou administrativa.

No lamentável episódio, bombas caseiras e pedras foram atiradas contra o ônibus que transportava os atletas. O emprego de violência por parte dos criminosos torcedores foi tamanho que ocasionou inúmeras lesões. Somente a título exemplificativo, cabe citar que o lateral-esquerdo Gonzalo Escobar teve traumatismo cranioencefálico, o goleiro João Ricardo teve que ser submetido a procedimento de sutura e outros jogadores também



se feriram com os estilhaços dos vidros, além dos traumas de ordem emocional.

Em suas redes sociais, o jogador Thiago Galhardo se manifestou repudiando os atos de violência, e relatando que o ataque aos atletas do Fortaleza Esporte Clube, ocorrido em meados de fevereiro, não foi o primeiro! Além disso, se recorda de outros incidentes em circunstâncias semelhantes que vitimaram os jogadores dos times do Grêmio e do Esporte Clube Bahia.

Como bem salientou Thiago Galhardo, não obstante os danos contra a incolumidade física que possam vir a impossibilitar o atleta de treinar e participar de campeonatos, não há como desconsiderar as consequências psicológicas e emocionais que atos de violência provocam em suas vítimas.

Transtornos de ansiedade, síndrome do pânico, depressão são exemplos de doenças desencadeadas em pessoas que passam por traumas. Ante aos reiterados episódios de violência contra atletas profissionais e, se nenhuma medida for tomada com vistas a coibir os atos violentos e punir os criminosos, os desfechos serão imprevisíveis.

Vale a pena lembrar a tragédia ocorrida em 29 de maio de 1985, antes do início da partida do campeonato europeu *Champions League* entre *Liverpool* e *Juventus* ocasionou a morte de 39 pessoas. Depois do triste ocorrido, os clubes da Inglaterra foram punidos e excluídos de todas as competições da Europa pelo período de cinco anos.

Isto posto, incumbe também ao parlamento adotar medidas que tornem mais severas as sanções a serem aplicadas em atos de violência



perpetrados contra atletas e treinadores profissionais. É essencial para proteger a dignidade humana, preservar a integridade física e mental dos envolvidos, manter a ordem pública, promover valores éticos no esporte, responsabilizar os agressores e garantir o respeito às leis e normas da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte - 14597/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>

- art84

- art178

- art201-1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 517, de 2024, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 517, de 2024, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.*

A proposição é composta por cinco artigos.

O art. 1º enuncia o objetivo da lei.

O art. 2º propõe modificações no art. 84 da Lei Geral do Esporte (LGE), com a adição de um inciso VIII ao *caput* e dos §§ 5º a 8º. O inciso VIII assegura a integridade física e mental dos atletas e treinadores durante competições esportivas e no trajeto de ida e volta. O § 5º define que a segurança a cargo da organização esportiva abrange medidas protetivas eficazes contra riscos à saúde física e mental dos atletas. O § 6º estabelece responsabilidade solidária das organizações esportivas por atos de violência, com sanções como

perda de mando de campo, perda de pontos em campeonatos, multas de até R\$ 5 milhões e exclusão de competições por até cinco anos. O § 7º determina que receitas de multas sejam destinadas a institutos e projetos esportivos. Por fim, o § 8º prevê a aplicação de sanções cumulativas em caso de reincidência.

O art. 3º adiciona quatro parágrafos ao art. 178 da LGE (§§ 7º a 10). Entre as principais alterações, estão: i) a suspensão do repasse de verbas, por até 5 anos, das organizações esportivas para as torcidas organizadas, em caso de responsabilização destas por atos de violência; ii) a possibilidade de concessão de perdão judicial para pessoas que colaborarem com as investigações; iii) o afastamento da responsabilidade das organizações esportivas se houver colaboração decisiva na identificação dos autores de violência.

O art. 4º cria um tipo penal, por meio da inserção do art. 201-A na LGE. O artigo define o crime de promover, praticar ou incitar violência física ou moral contra atletas e treinadores, estabelecendo penas de detenção e reclusão que variam de um a quinze anos, de acordo com a gravidade do ato, além da proibição de frequentar eventos esportivos por no mínimo cinco anos.

O art. 5º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a necessidade de proteger atletas profissionais de práticas violentas que atentem contra sua incolumidade física e moral. Afirma, ainda, que o projeto surge em resposta a incidentes de violência contra atletas, como o atentado contra jogadores do time do Fortaleza promovido pela torcida do Sport Club do Recife, destacando a gravidade dos impactos físicos e psicológicos desses atos. Assim, defende tornar mais severas as sanções para atos de violência contra atletas e treinadores, além de promover valores éticos no esporte, responsabilizar agressores e garantir o respeito às normas da sociedade.

O projeto foi distribuído para análise da Comissão de Esporte e, posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, sistema esportivo nacional, políticas públicas de incentivo da prática esportiva e justiça desportiva.

A competência da União para legislar sobre direito penal e esporte, temas presentes na proposição, decorre do comando contido nos arts. 22, I, e 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, visto não haver reserva de iniciativa, conforme disposto nos arts. 48, *caput*, e 61, § 1º, da Carta Magna. O tema é passível de ser veiculado por meio de lei ordinária, já que a Constituição não o reserva à esfera de lei complementar.

No que respeita à constitucionalidade material, buscamos, por meio do substitutivo apresentado, afastar eventual vício por afronta ao art. 217, I, da CF, que dispõe sobre a autonomia das entidades esportivas quanto à sua organização e funcionamento.

Quanto à juridicidade, destacamos que o projeto necessita de ajustes. Assim, no substitutivo, propomos correções na técnica legislativa, para que a proposição se coadune com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, a matéria é louvável. O PL nº 517, de 2024, representa um avanço na proteção dos atletas e treinadores profissionais ao estabelecer mecanismos concretos de responsabilização e prevenção da violência no ambiente esportivo. Além disso, ao reconhecer a gravidade dos impactos físicos e emocionais causados por atos de agressão, demonstra sensibilidade social e compromisso com a dignidade humana, buscando promover um ambiente mais seguro, ético e respeitoso no esporte. Outrossim, ao impor sanções às organizações esportivas e prever punições penais para os agressores, acreditamos que a proposição contribui para fortalecer a cultura da paz e da responsabilidade no cenário esportivo nacional.

De todo modo, propomos alguns ajustes em seu teor, a fim de que o projeto se coadune com a legislação em vigor sobre o tema, sobretudo a lei

penal, que precisa guardar certa harmonia e proporcionalidade entre os tipos penais e as penas a eles cominadas.

Assim, justificamos algumas alterações que sugerimos ao projeto.

Primeiramente, retiramos de seu texto o § 6º proposto ao art. 84 da Lei Geral do Esporte. Ao nosso ver, as sanções administrativas ali previstas devem ficar a cargo da Justiça Desportiva, em respeito ao princípio da autonomia, consagrado pelo inciso I do art. 217 da Constituição Federal. Além disso, ressaltamos que as sanções propostas pelo § 6º já estão todas disciplinadas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), normativo aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE). Em decorrência disso, suprimimos também o § 8º acrescido ao mesmo artigo, já que faz referência direta ao § 6.

No caso do § 7º, ajustamos sua redação para fazer remissão às multas já previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, deixando a regulamentação dos detalhes a cargo do Poder Executivo.

Com relação ao art. 178 da LGE, ajustamos a redação do § 7º para esclarecer que, em caso de violência promovida por torcidas organizadas, serão suspensos os repasses de verbas ou benefícios por parte das organizações esportivas beneficiárias de recursos públicos ou de loterias. Isso evita a proibição generalizada de transferência de valores entre duas entidades privadas. De qualquer modo, a proibição alcançará os 80 principais clubes de futebol do País, beneficiários de recursos lotéricos, por meio da Timemania.

Por outro lado, suprimimos os §§ 8º a 10 propostos ao art. 178 da LGE. Esses dispositivos fazem referência à delação premiada, disciplinada pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas. Em nossa opinião, não há razão de mérito que justifique um tratamento diferenciado do instituto da colaboração para crimes previstos na Lei Geral do Esporte.

Ainda, o § 9º sugere a exoneração de uma responsabilidade civil por meio de uma colaboração realizada na seara penal, o que não nos parece razoável.

Relativamente à colaboração das organizações esportivas, acreditamos que o tema já encontra tratamento adequado no CBJD (art. 213, § 3º).

Finalmente, optamos por incorporar algumas das determinações contidas no art. 201-A ao art. 201 já existente na LGE. Dessa forma, alteramos o *caput* do dispositivo para incluir no tipo penal a violência moral ou psicológica. Além disso, acatamos a sugestão do projeto para aumentar a pena máxima desse delito para quatro anos.

No que diz respeito às circunstâncias agravantes previstas nos §§ 1º a 3º do art. 201-A, observamos que os resultados mais graves já são puníveis, ante a previsão do crime de lesão corporal do art. 129 do Código Penal e suas figuras qualificadas preterdolosas, já que o art. 201 não afasta o cúmulo material com figuras mais gravosas.

Em contrapartida, incorporamos a previsão contida no § 4º proposto ao art. 201-A de aumento da pena impeditiva de comparecimento aos locais onde se realiza evento esportivo.

Acreditamos que essas alterações aperfeiçoam o projeto, mantendo seu espírito de busca por um ambiente esportivo mais seguro para atletas e torcedores.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 517, de 2024, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº -CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte*, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades às organizações esportivas e torcidas organizadas e instituir o crime de violência psicológica em eventos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte*, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades às organizações esportivas e torcidas organizadas e instituir o crime de violência psicológica em eventos esportivos.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 84.**

.....
VIII – assegurar aos atletas e treinadores profissionais o respeito à integridade física e mental durante a competição esportiva, bem como durante todo o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

.....
§ 5º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo compreende o emprego de medidas protetivas eficazes para coibir eventuais riscos à saúde física e mental dos atletas e da equipe técnica.

§ 6º Os valores arrecadados com as multas previstas nos Códigos de Justiça Desportiva deverão ser destinados, em parte, a institutos e projetos previamente cadastrados voltados a fomentar, a desenvolver e a promover o esporte, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 178.**

.....
§ 7º Constatada a responsabilidade da torcida organizada, seus associados ou membros em atos de violência física ou moral contra atletas e treinadores, os repasses de quaisquer verbas ou benefícios por parte das organizações esportivas beneficiárias de recursos públicos ou de loterias serão suspensos pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo de outras sanções.” (NR)

“**Art. 201.** Promover tumulto, praticar ou incitar a violência física, moral ou psicológica ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos,

de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de promover, na forma de Seminário, diálogo sobre a formação esportiva dos jovens no Brasil.

O evento ocorrerá em um 1 dia, dividido em 4 painéis de diálogos, sendo dois pela manhã e dois à tarde:

1º Painel - Governança e Articulação do Sistema Esportivo na Formação de Atletas

Objetivo: Discutir como as instituições que compõem o sistema esportivo brasileiro – públicas e privadas – atuam na formulação, coordenação e financiamento de políticas voltadas ao esporte de formação. O painel buscará compreender os papéis, responsabilidades e articulações entre comitês, confederações e clubes, bem como os desafios institucionais e operacionais para a consolidação de um modelo de formação esportiva mais eficiente, acessível e articulado em nível nacional.

Moderação;

Painelista: Marco La Porta, Presidente do Comitê Olímpico do Brasil (COB), ou outro representante indicado pela instituição;

Painelista: José Antônio Ferreira Freire, Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) ou outro representante indicado pela instituição;



Painelista: Paulo Maciel, Presidente do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

Painelista: Samir Xaud, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ou outro representante indicado pela instituição.

2º Painel - Iniciação Esportiva e Inclusão Social nos Territórios

Objetivo: Debater iniciativas locais e comunitárias que promovem inclusão, desenvolvimento humano e acesso ao esporte de formação em contextos diversos. O painel abordará a articulação entre governos locais, sociedade civil, clubes e instituições de ensino, de modo a compreender os problemas de interação entre esses atores e buscando soluções para a ampliação e qualificação da prática esportiva em territórios diversos, especialmente entre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Moderação;

Painelista: William Boudakian, Diretor Executivo da REMS – Rede Esporte pela Mudança Social, ou outro representante indicado pela instituição;

Painelista: Representante do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Esporte

Painelista: João Batista Carvalho e Silva, Presidente da Confederação Brasileira de Clubes Paralímpicos (CBCP), ou outro representante indicado pela instituição;

Painelista: Gislene Alves do Amaral, Presidenta do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE), ou outro representante indicado pela instituição.

3º Painel - Proteção e Responsabilidades na Formação Esportiva

Objetivo: Refletir sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente esportivo, abordando os deveres das instituições, o papel das famílias e a atuação do poder público. O painel tratará de temas como integridade, ética,



prevenção de violências e os limites entre rendimento e formação, com base nas normativas nacionais e boas práticas de proteção no esporte.

Moderação;

Painelista: Representante do Ministério Público, a ser indicado pelo MP;

Painelista: Paulo Henrique Perna Cordeiro, Secretario Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social (SNEALIS), do Ministério do Esporte;

Painelista: Antônio Hora Filho, Presidente da Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), ou outro representante indicado pela instituição;

Painelista: Representante de pais de atletas, a ser indicado, com experiência direta no acompanhamento da trajetória esportiva de filhos em formação;

4º Painel - Perspectiva Comparada: Modelos e Experiências e Internacionais

Objetivo: Reunir especialistas internacionais com ampla produção científica e experiência em políticas públicas para discutir boas práticas, modelos formativos e desafios estruturais relacionados ao esporte de base em diferentes contextos. O painel pretende lançar luz sobre caminhos possíveis para estruturar políticas públicas mais justas, inclusivas e eficientes. A proposta é analisar experiências consolidadas em países que tratam o esporte de base como prioridade e traçar possíveis caminhos para o fortalecimento e a reestruturação das políticas de formação esportiva no Brasil.

Moderação;

Painelista: Jorge Knijnik, (Austrália, Western Sydney University), possui atuação destacada nas áreas de esporte, equidade de gênero, educação e



coesão social, desenvolvendo práticas pedagógicas transformadoras em contextos superdiversos e assessorando governos e instituições na promoção do bem-estar juvenil por meio do esporte.

Painelista: Camilla Knight (Reino Unido, Swansea University), é referência internacional em psicologia do esporte juvenil, com foco nas relações entre pais, filhos e treinadores; atua como consultora de organizações esportivas e lidera iniciativas voltadas à proteção e ao bem-estar de crianças no esporte.

JUSTIFICAÇÃO

O seminário ocorrerá no âmbito da Comissão de Esporte do Senado Federal e tem como propósito central construir um panorama qualificado sobre o esporte de formação no Brasil, com especial atenção aos principais desafios enfrentados por essa área estratégica. Trata-se de uma iniciativa voltada à escuta ativa e articulada de diversos segmentos envolvidos com a promoção do esporte de base, reconhecendo a complexidade do tema e a necessidade de ações estruturadas e intersetoriais.

De fato, no contexto esportivo brasileiro, a fragilidade das estruturas formativas e a ausência de um projeto nacional articulado evidenciam a necessidade de revisão de estratégias, fortalecimento de políticas públicas e valorização da base esportiva como fundamento para qualquer avanço duradouro.

A importância do esporte na cultura brasileira é inegável — trata-se de um fenômeno social que atravessa dimensões educacionais, econômicas e simbólicas. Nesse sentido, o esporte de formação não deve ser visto como um capítulo isolado, mas como elemento estruturante do desenvolvimento humano e da cidadania.

Diante desse contexto, o seminário promoverá o diálogo entre atores públicos e privados que, em suas diferentes esferas de atuação, contribuem para a formação esportiva de crianças, adolescentes e jovens. Estarão presentes



representantes de clubes, escolas, organizações da sociedade civil, entes federativos e do sistema olímpico e paralímpico, compondo uma rede diversa e complementar que se constitui como base para qualquer política pública sólida no setor.

A academia terá papel fundamental nesse processo, com a participação de pesquisadores brasileiros e internacionais que trarão reflexões teóricas e resultados de estudos aplicados. A presença desses especialistas permitirá qualificar o debate, ampliar a visão crítica sobre os modelos existentes e possibilitar o conhecimento de boas práticas implementadas tanto no Brasil quanto em outros contextos. A produção científica, aliada à experiência prática, é essencial para a formulação de políticas eficazes e sustentáveis.

A escuta dessa rede ampla de agentes — formada por educadores, gestores, treinadores, dirigentes, pesquisadores e formuladores de políticas — é condição indispensável para a construção de um diagnóstico consistente da situação atual do esporte de formação no país. O seminário se propõe, portanto, a ser espaço de escuta e articulação, com vistas à formulação de propostas concretas que possam subsidiar futuras iniciativas legislativas e administrativas.

Reafirmamos o papel institucional da Comissão de Esporte do Senado Federal na proposição e no fomento de ações que contribuam para o fortalecimento das políticas esportivas no país. A realização deste seminário está em plena sintonia com essa missão e configura-se como uma oportunidade concreta de articulação entre diferentes setores em torno de um projeto mais justo, abrangente e estruturado para o esporte de formação no Brasil. Nesse espírito, convidamos



os membros desta Comissão a se engajarem no apoio a essa iniciativa, somando esforços para a consolidação de um debate qualificado e produtivo sobre o tema.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da Comissão de Esporte do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as perspectivas e desafios do novo ciclo paralímpico, iniciado em 2025, com vistas à preparação dos atletas brasileiros para os Jogos Paralímpicos de 2028, em Los Angeles.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor José Antônio Freire, Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
- o Senhor Yohansson do Nascimento Ferreira, Vice-presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

JUSTIFICAÇÃO

O Movimento Paralímpico brasileiro tem conquistado um papel de destaque no cenário esportivo internacional, com um histórico de medalhas e desempenhos expressivos em diversas modalidades. Nas Paralimpíadas de Paris 2024, o Brasil conquistou 89 medalhas, ficando em 5º lugar no quadro geral de medalhas. O início de um novo ciclo paralímpico representa um momento estratégico para discutir planejamento, investimentos, infraestrutura e suporte aos atletas e políticas públicas voltadas ao esporte paralímpico.



Nesse sentido, propõe-se a realização desta audiência pública, que permitirá que Comitê Paralímpico Brasileiro apresente suas expectativas para a Parolimpíada Los Angeles 2028.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da Comissão do Esporte

